



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 563, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

ABRIL/2012

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Prazos para apreciação	5
3. Constitucionalidade formal.....	5
4. Admissibilidade	6
5. PRONON e PRONAS/PCD.....	8
6. PROUCA e REICOMP	10
7. REPUBL-Redes	12
8. REPORTO.....	14
9. INOVAR-AUTO.....	15
10. Importação não autorizada.....	17
11. Preços de transferência.....	17
12. Desoneração da folha de pagamentos.....	17
13. Papel destinado à impressão de jornais e periódicos.....	19
14. PADIS	19
15. Pessoa jurídica preponderantemente exportadora.....	20
16. Cláusulas de revogação e vigência	21
17. Impactos orçamentários e financeiros	22
18. ANEXO I.....	23
19. ANEXO II	44

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Medida Provisória n.º 563, de 2012

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória n.º 563, de 2012, contém o seguinte conjunto de medidas:

1. Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, para estimular a captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas, mediante dedução no imposto de renda devido, com o propósito de estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer e prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência, prestados por entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas nos tipos beneficentes de assistência social, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (arts. 1º a 14);
2. Restabelece o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e cria o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – REICOMP, que visa promover a inclusão digital dos alunos da rede pública de ensino e também das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática e a concessão de incentivos fiscais nos tributos PIS, Cofins, IPI e CIDE (arts. 15 a 23);
3. Institui o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPNBL, para desonerar – do PIS, Cofins e IPI – os equipamentos nacionais e as obras civis dos investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações com suporte a serviços de Internet em banda larga (arts. 24 a 29);
4. Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, de que trata a Lei 11.033/2004, para estender os benefícios aos seguintes novos serviços: armazenagem; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental, sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos e embarcações (art. 30);

5. Institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, para conceder às empresas habilitadas redução da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre tratores, automóveis e chassis (arts. 31 a 35);
6. Dispõe sobre mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atenção aos controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos (art. 36); altera o Decreto-Lei 1.455/1976, para determinar que a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, se dê por meio de leilão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 37);
7. Altera a Lei 9.430/1996, para estabelecer novos parâmetros no controle de preços de transferência na tributação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicáveis a operações de importação, exportação ou de mútuo, empreendidas entre entidades vinculadas, ou entre entidades brasileiras e residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou ainda, que gozem de regimes fiscais privilegiados (arts. 38 a 42);
8. Estende o benefício da desoneração da folha de salários, previsto na Lei 12.546/2011, aos seguintes segmentos da economia: têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, autopeças, ônibus, naval, aéreo, bens de capital mecânico, hotéis e circuitos integrados (sendo que já se beneficiavam dessa medida os segmentos de confecções, couro-calçadista, tecnologia da informação e *call center*); adicionalmente, reduz as alíquotas incidentes sobre o faturamento de 1,5% e 2,5% para 1% e 2% (arts. 43 a 46);
9. Prorroga até 30/4/2016 a desoneração das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a receita de venda interna e sobre a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos (art. 47);
10. Amplia o leque de beneficiários do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, previsto na Lei 11.484/07, que desonera os segmentos beneficiários dos tributos PIS, Cofins, IPI e Cide-inovação (arts. 48 e 49);
11. Altera o critério de enquadramento no conceito de *pessoa jurídica preponderantemente exportadora* – previsto nas Leis 10.637/02, 10.865/04 e 11.196/05 –, diminuindo de 70% para 50% o percentual exigido de receitas com exportação, para permitir que mais empresas exportadoras sejam contempladas com os benefícios fiscais previstos naquelas leis (arts. 50 a 52).

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em quatro de abril de 2012, a Medida Provisória nº 563 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação, de acordo com o rito previsto na Resolução Nº 1, de 2002-CN¹:

- Designação da Comissão Mista: até 6/4/2012;
- Instalação da Comissão Mista: 24 horas após designação;
- Emendas: até 10/4/2012 (6 dias após a publicação);
- Prazo na Comissão Mista: indefinido²;
- Prazo na Câmara dos Deputados: até 1/5/2012 (28º dia)³;
- Regime de urgência, obstruindo a pauta da Casa Legislativa em que a MP estiver tramitando, a partir de: 19/5/2012 (46º dia);
- Prazo final no Congresso Nacional, incluindo-se a prorrogação de 60 dias (CF, art. 62, § 7º): 15/8/12.

3. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Relativamente à constitucionalidade formal da MP 563, à luz do que preceitua o art. 62, § 1º da Constituição Federal, todos os mandamentos desse dispositivo magno encontram-se atendidos, de vez que a proposição não dispõe sobre nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil, organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. A matéria insere-se entre as matérias sobre as quais compete à União legislar.

Os dispositivos da MP 563 não parecem violar a cláusula de reserva à lei complementar e, conforme atesta o banco de dados desta Casa, não cuida de matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional ou pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

¹ Conforme informações disponíveis nos sítios:

<http://www.senado.gov.br/> e <http://www.camara.gov.br/>.

² A indefinição decorre da declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. A comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional foi lida na sessão do Senado Federal de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

³ Caso a matéria não seja aprovada na Câmara até essa data, o Senado pode iniciar a discussão, mas só poderá votar após a conclusão da tramitação na Câmara. Dessa forma, como se tem verificado na tramitação recente de medidas provisórias, o prazo limite previsto para deliberação na Câmara não tem eficácia prática.

4. ADMISSIBILIDADE

O *caput* do art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 563 (EMI nº 00025/2012 - MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS, de dois de abril de 2012) descreve as diversas medidas e tece considerações acerca da relevância e urgência das medidas adotadas.

No caso das medidas em prol da prevenção e combate ao câncer, a urgência e a relevância são justificadas por ser esta uma das doenças que mais mata no Brasil. De outro lado, as medidas de cuidado para com as pessoas com deficiência são defendidas como relevantes na medida em que possibilitam uma inserção mais ativa de seus portadores na sociedade, inclusive para a realização de atividades laborais; já a urgência da medida pode ser estabelecida meramente observando-se um preceito constitucional: o da dignidade da pessoa humana, que demanda, necessariamente, a integração de todos na sociedade.

Segundo a exposição de motivos, o PROUCA e o REICOMP são relevantes, pois o acesso às novas tecnologias da informação tem importância para a formação da nossa juventude; e são urgentes porque temos que considerar que o ano letivo se inicia em fevereiro na maior parte das escolas e que, portanto, é urgente que sejam tomadas essas medidas que viabilizarão a disponibilização desses equipamentos para os alunos já nos primeiros dias do ano letivo de 2012.

A justificação da MP destaca que o REPNBL-Redes contempla grandes investimentos em infraestrutura econômica relevante para o País, com longo prazo para retorno, visando aumentar a competitividade da indústria local de equipamentos de redes de telecomunicações, ampliando sua participação no mercado. São destacados os seguintes impactos positivos esperados: geração de vinte e três mil empregos diretos no setor até 2016; aumento do investimento em infraestrutura de redes da ordem de quarenta por cento em relação à atual tendência; e aumento da participação de equipamentos nacionais nesses investimentos de cinquenta por cento para sessenta e dois por cento, com reflexo positivo de três bilhões de reais na balança comercial do setor até 2016.

A alteração do REPORTO visa aprimorar os sistemas de inteligência portuária, otimizando as operações, a segurança e o desempenho dos portos. Segundo a exposição de motivos da MP, a indisponibilidade de informações oportunas e confiáveis, a precariedade da infraestrutura do setor e a deficiência na segurança e salvaguarda portuária

impedem a circulação eficiente de carga pelos portos e retardam o crescimento do comércio nacional e internacional do Brasil. A ampliação do REPORTO é ainda defendida porque espera-se que mais portos possam ser alcançados com melhorias em infraestrutura e em tecnologia, garantindo um desenvolvimento igualitário em todo o território nacional.

Sobre o programa INOVAR-AUTO, apresentam-se como justificativas o aumento da competitividade brasileira, de modo a evitar o fechamento de fábricas, a redução na produção industrial e a perda de postos de trabalho. Argumenta-se que, diante do acirramento da competição mundial nessa indústria, ações em favor do desenvolvimento tecnológico, da inovação, da segurança e da proteção ao meio ambiente na indústria automotiva se mostram urgentes. A importância das medidas é por fim reafirmada dada a natureza estratégica do setor envolvido, dos impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica em nosso País e da necessidade de sinalizar a direção da política para o setor, para que não sejam adiadas importantes decisões de investimento.

As medidas que disciplinam a importação não autorizada são apresentadas como urgentes com base nas seguintes justificativas: o pesado ônus com armazenamento das mercadorias apreendidas ou abandonadas; a deterioração ou obsolescência acelerada destes bens, cuja destinação deve ser realizada de forma célere; o elevado percentual de ocupação dos depósitos de mercadorias apreendidas; e o aumento significativo das apreensões de mercadorias nos últimos anos.

As alterações relativas ao controle de preços de transferência visam reduzir litígios tributários e contemplar hipóteses e mecanismos não previstos quando da edição da legislação pertinente, atualizando-a para o ambiente jurídico e de negócios atual. A exposição de motivos frisa ainda que a crescente internacionalização da atuação de agentes econômicos brasileiros e a maior abertura à atuação desses agentes multinacionais em nosso território conduzem ao risco tributário de esvaziamento da base impositiva brasileira.

A desoneração da folha de pagamentos é tida como relevante diante do contínuo processo de valorização cambial, desestímulo às exportações e correlata perda de competitividade da indústria nacional, com efeitos adversos para o saldo da balança comercial. Conforme se argumenta na justificativa anexa à MP, se a crise internacional e a apreciação do real decorrente das medidas monetárias adotadas por EUA, China e Europa já haviam comprometido as exportações de manufaturados brasileiras, a expectativa de queda no crescimento chinês coloca em risco a evolução do total da exportação brasileira, determinando uma rápida degradação do saldo comercial em 2012. Em janeiro de 2012, o Brasil experimentou o maior déficit comercial da história num mês de janeiro, US\$ 1,29

bilhões. No acumulado do primeiro bimestre de 2012 o saldo comercial já é 74% menor do que o saldo do primeiro bimestre de 2011. A participação de manufaturados na pauta de exportação, que era de 55% em 2005, foi reduzida a apenas 36% em 2011. Tornam-se, portanto, urgentes as medidas que busquem ampliar as exportações brasileiras, em particular as exportações diretas ou indiretas de micro, pequenas e médias empresas, que consistem essencialmente de exportações de manufaturados, geradoras de empregos e promotoras de distribuição de renda. A relevância e urgência da proposição também derivam da evolução dos parâmetros conjunturais da economia brasileira, no período recente, que impõem uma ação pró-ativa e célere do setor público com vistas a mitigar os efeitos da crise financeira internacional sobre o mercado doméstico e instituir incentivos que propiciem a retomada do nível de atividade do setor industrial e da trajetória de crescimento econômico sustentado do País.

A prorrogação da desoneração do papel destinado à impressão de jornais e periódicos é apontada como urgente na exposição de motivos da MP pelo fato de que a atual desoneração expira em 30 de abril de 2012; já a relevância da medida é deduzida da importância dos jornais e dos periódicos para a difusão do conhecimento e para a promoção da democracia.

O aperfeiçoamento do PADIS tem como justificativa o objetivo de torna-lo um programa mais atrativo para as empresas já instaladas no Brasil e para a atração de novos investimentos, não só para as etapas de manufatura, com também para as etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*.

Por fim, a flexibilização no requisito de enquadramento das empresas preponderantemente exportadoras tem como justificativa o objetivo de fortalecer a competitividade do comércio exterior brasileiro face aos desafios ensejados pela crise econômica internacional. É esperado adicionalmente que, pelo menos no âmbito federal, o fenômeno da acumulação de créditos decorrentes da exportação perca relevância.

5. PRONON E PRONAS/PCD

Os artigos 1º a 14 da Medida Provisória 563/12 instituem duas novas políticas públicas do governo federal, que visam captar e canalizar recursos para:

- Prevenção e o combate ao câncer (PRONON), por meio da promoção da informação, da pesquisa, do diagnóstico, do tratamento, dos cuidados paliativos e da reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas;
- Prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência (PRONAS/PCD), incluindo-se promoção, prevenção,

diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

De acordo com as novas medidas, os contribuintes do imposto de renda poderão deduzir de seu imposto devido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, de ambos os programas PRONON e PRONAS/PCD. As doações poderão se dar por meio de: transferência de quantias em dinheiro ou de bens móveis ou imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. O patrocínio consistirá na prestação de incentivo com finalidade promocional. O valor dos bens doados deve corresponder ao valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, se efetuada por pessoas físicas, ou ao valor contábil dos bens das pessoas jurídicas, desde que não ultrapassem o valor de mercado dos bens. O valor global máximo das deduções será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

No caso das pessoas físicas, a dedução pode ser feita na apuração da Declaração de Ajuste Anual do imposto devido, a partir do ano-calendário 2012 até 2015 e está limitada a 100% das doações e 80% dos patrocínios. As deduções ficam ainda limitadas a 6% do valor do imposto devido, sendo que nesse limite também estão incluídas as deduções previstas no art. 22 da Lei 9.532/1997 (relativas aos fundos dos conselhos da criança e do idoso, projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura e atividades audiovisuais) e as deduções do art. 1º da Lei 11.438/2006 (projetos desportivos e paradesportivos). As deduções somente serão permitidas caso o contribuinte opte pela declaração de ajuste anual no modelo completo, o qual permite a consideração das deduções legais.

No caso das pessoas jurídicas, o benefício vai de 2013 a 2016 e limita-se a 50% das doações e 40% dos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto. Sobre esse limite recaem ainda outras duas restrições: no cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, apesar da alíquota global vigente ser de 25%, somente deve ser considerado o montante decorrente da aplicação da alíquota de 15%, desprezando-se, assim, a parcela do adicional de 10% (§ 4º do art. 3º da Lei 9.249/1995); e, adicionalmente, o conjunto de deduções fica limitado a 4% do imposto devido pela pessoa jurídica, limite no qual também se incluem as deduções relativas a projetos culturais (arts. 18 e 26 da Lei 8.313/1991) e obras cinematográficas (arts. 1º e 1º-A da Lei 8.685/1993 e arts. 44 e 45 da Medida Provisória 2.228-1/2001).

As ações e serviços a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON e do PRONAS/PCD restringem-se às atividades de:

1. Prestação de serviços médico-assistenciais;
2. Formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
3. Realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

As instituições que poderão executar essas ações e serviços devem ser pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei 12.101/2009. Adicionalmente, deverão se qualificar como Organizações Sociais (Lei 9.637/1998), ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/1999).

O Ministério da Saúde acompanhará e avaliará a ambos os programas ao final da execução das ações e serviços ou anualmente, se as ações forem permanentes. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios e os procedimentos para a inabilitação, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação, sendo que não configura intermediação: a contratação de serviços de elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e a captação de recursos.

Constitui infração ao disposto na MP 563 o recebimento, pelo patrocinador, de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio. As infrações ao disposto na MP 563, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

6. PROUCA E REICOMP

Os arts. 15 a 23 da MP restabelecem o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso

Educacional – REICOMP⁴, previstos na Lei 12.249/2010 e que tiveram seus prazos de vigência expirados em 31/12/2011. Com exceção de pequenas alterações de redação em poucos dispositivos, os regimes ora restabelecidos são idênticos aos que vigoraram pela Lei 12.249/2010.

Por meio do PROUCA e do REICOMP, escolas da rede pública de ensino e escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência podem adquirir soluções de informática – equipamentos, software, suporte e assistência técnica – desoneradas de uma série de tributos, desde que a aquisição se dê por meio de licitação pública.

Somente serão beneficiados os equipamentos de informática que atenderem às definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas através de ato conjunto dos Ministros da Educação e da Fazenda, que pode inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA. Os equipamentos devem atender ainda aos requisitos estabelecidos em processo produtivo básico específico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, visando favorecer a produção em solo nacional.

O REICOMP estabelece os incentivos fiscais destinados ao PROUCA e define como seus beneficiários: os fabricantes dos equipamentos de informática que vençam o processo de licitação realizado pelas escolas; e as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de manufatura terceirizada para o vencedor da licitação. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional ou tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido não podem aderir ao REICOMP.

O REICOMP suspende a exigência dos seguintes tributos incidentes sobre as matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos beneficiados pelo PROUCA, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada ao regime: IPI, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Fica também suspensa a exigência desses mesmos tributos no caso da prestação de serviços à pessoa jurídica habilitada ao REICOMP, quando destinados aos equipamentos beneficiados pelo PROUCA; e ficam isentos do IPI os equipamentos de informática vendidos pelo beneficiário do REICOMP às escolas beneficiárias do PROUCA⁵.

⁴ Na Lei 12.249/2011, o REICOMP denominava-se Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE, mas as medidas contidas em ambos os regimes são idênticas.

⁵ As alíquotas das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a venda de equipamentos de informática encontram-se zeradas, até 31/12/2014, pelos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005 – o Programa de Inclusão Digital da Lei do Bem.

Outras disposições da MP estabelecem que:

- As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no REICOMP dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REICOMP devem: I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- A fruição dos benefícios fiscais do REICOMP fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada se: não atender ao processo produtivo básico específico; não cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou a pedido;
- Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP nos equipamentos de informática, a suspensão de exigência de tributos converte-se em alíquota zero; na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos, acrescidos de juros e multa.

7. REPNBL-REDES

Os **artigos 24 a 29** da MP n.º 563/2012 criam o REPNBL-Redes, um regime que concederá incentivos fiscais a empresas com projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações para acesso à Internet em banda larga, visando contribuir com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

O projeto a ser beneficiado pelo REPNBL-Redes deve ser apresentado até 30 de junho de 2013 ao Ministério das Comunicações, que fica responsável pela escolha dos projetos aprovados. As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao REPNBL-Redes. O Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação e co-habilitação ao regime e de aprovação do projeto, o qual deverá atender às seguintes diretrizes:

- Reduzir as diferenças regionais, elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários e massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações;
- Contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados; sendo que não poderão ser relacionados como serviços associados às obras civis os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;
- Contemplar a produção nacional de equipamentos e componentes de rede, que deverão adotar tecnologia nacional e seguir processo produtivo básico, conforme percentuais mínimos estabelecidos em regulamento.

O REPNBL-Redes suspende a exigência dos seguintes tributos⁶ incidentes sobre construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas a partir da habilitação do beneficiário até 31 de dezembro de 2016:

- IPI, PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis abrangidas no projeto, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada ao regime;
- PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre serviços⁷ destinados às obras civis abrangidas no projeto, quando efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

▪

⁶ Não foram incluídos na desoneração os tributos PIS-importação e Cofins-importação e outros tributos que incidam sobre os bens e serviços importados, de modo que estes ostentem maior carga tributária *vis-à-vis* seus similares nacionais.

⁷ Está também abrangido na desoneração o aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras civis abrangidas no projeto beneficiado, e que serão desmobilizados após sua conclusão.

Outras disposições da MP estabelecem que:

- Nas notas fiscais das operações beneficiadas com os incentivos fiscais, deverão constar, conforme o caso, as expressões “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” ou “Saída com suspensão do IPI⁸”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;
- As suspensões de tributos convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço às obras civis beneficiadas pelo REPNBL-Redes; caso não ocorra a utilização ou incorporação, a pessoa jurídica fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI;
- Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico no âmbito da Lei de Informática ou da Zona Franca de Manaus, somente farão jus à suspensão de tributos quando produzidos conforme seus respectivos PPB;
- A fruição dos benefícios fiscais do REPNBL-Redes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação às contribuições e aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; para as prestadoras de serviços de telecomunicações sujeitas à certificação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fruição fica também condicionada à regularidade fiscal em relação às receitas que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

8. REPORTO

O **art. 30** da MP altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, de que trata a Lei 11.033/2004.

Em sua concepção inicial, esse regime desonerava a aquisição (inclusive por importação) de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo

⁸ Vedado, nesse caso, o registro do imposto nas referidas notas.

imobilizado dos beneficiários – quando utilizados na prestação de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias – da incidência do IPI, PIS, COFINS e Imposto de Importação. Estavam elencados como beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Os beneficiários do regime foram alterados por legislação posterior. Em especial, a Lei 11.726/2008 ampliou os serviços desonerados, incluindo serviços de dragagem, treinamento e formação de trabalhadores e os destinados aos Centros de Treinamento Profissional; e incluiu entre os beneficiários do Reporto empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e Centros de Treinamento Profissional.

A MP 563 altera os arts. 14 e 15 da Lei 11.033/2004 para:

- Desonerar também os serviços relativos a: armazenagem de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos e embarcações;
- Incluir como beneficiária do REPORTO a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto **ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore***;
- Excluir do REPORTO a concessionária de transporte ferroviário;
- Revogar disposição que atribuía à Secretaria da Receita Federal do Brasil a regulamentação dos requisitos e procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto; e atribuir ao *órgão competente do Poder Executivo* (até então cabia à Secretaria Especial de Portos) a definição da identificação visual externa a ser entregue aos veículos adquiridos com o benefício do REPORTO

9. INOVAR-AUTO

Os arts. 31 a 35 da MP instituem o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, para conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI incidente sobre tratores, automóveis e chassis (produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela TIPI).

O Poder Executivo estabelecerá em regulamento os critérios de habilitação e de apuração do crédito presumido, o qual variará de acordo com os dispêndios realizados no país pela empresa beneficiária do INOVAR-AUTO. Serão considerados os dispêndios realizados em:

- Pesquisa;
- Desenvolvimento tecnológico;
- Inovação tecnológica;
- Insumos estratégicos;
- Ferramentaria;
- Recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e
- Capacitação de fornecedores.

A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ficará ainda condicionada:

- À regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF no 2, de 3 de abril de 2009;
- Ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País, conforme estabelecido em regulamento.

O benefício começa a ser usufruído a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo ser renovado anualmente, e expira em 31 de março de 2017.

Os benefícios fiscais do INOVAR-AUTO poderão ser usufruídos conjuntamente com os incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 11-A e 11-B da Lei 9.440/1997 e no art. 1º da Lei 9.826/1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35/2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

10. IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA

O **art. 36** da MP atribui ao importador de mercadoria estrangeira a obrigação de destruir ou devolver a mercadoria, no caso de a importação não ter sido autorizada pelo órgão competente, com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

Diversas outras disposições estão contidas em doze parágrafos do art. 36 para disciplinar as penalidades, multas e atribuições do fisco federal, do importador e dos demais responsáveis relacionados à importação não autorizada, a fim de dar efetividade ao objetivo previsto no *caput*.

O **art. 37** da MP altera o Decreto-Lei 1.455/1976, para determinar que a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, se dê por meio de leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

11. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Altera a Lei 9.430/1996, para estabelecer novos parâmetros no controle de preços de transferência na tributação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicáveis a operações de importação, exportação ou de mútuo, empreendidas entre entidades vinculadas, ou entre entidades brasileiras e residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou ainda, que gozem de regimes fiscais privilegiados (arts. 38 a 42).

12. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

Os arts. 43 a 46 da Medida Provisória ampliam as medidas de desoneração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 12.546/2011.

A Lei 12.546/2011 suspendeu a incidência das contribuições previdenciárias (previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991) a cargo do empregador, cuja alíquota é de 20% sobre a folha de pagamento, devidas pelas empresas de tecnologia da informação e comunicação – TIC, *call center*, confecções e calçadistas. Em contrapartida, foi instituída uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas desses segmentos econômicos, cujas alíquotas foram estabelecidas em 1,5% (confecções e couro-calçadistas) e 2,5%. (TICs e *call center*).

O **art. 45** da MP altera os arts. 7º a 10 da Lei 12.546/2011 para:

- Incluir o setor hoteleiro⁹ no regime então adotado para os setores de tecnologia da informação e *call center* e fixar a alíquota incidente em 2% para esses setores (*caput* do art. 7º); fixar a alíquota aplicada aos demais segmentos beneficiados em 1% (*caput* do art. 8º);
- Aperfeiçoar a redação do dispositivo que disciplina o cálculo da contribuição devida no caso de empresas que se dediquem a outras atividades não beneficiadas (§ 1º do art. 9º);
- Prever regulamentação para dispositivo que trata da compensação de renúncias junto ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (§ 2º do art. 9º);
- Prever a incidência das contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário, de forma proporcional ao tempo em que a empresa beneficiada deixe de contribuir no regime previsto pela MP (§ 3º do art. 9º); e
- Enfatizar que os setores econômicos beneficiados serão representados na comissão tripartite que visa avaliar as medidas de desoneração da folha de pagamentos (parágrafo único do art. 10).

O **art. 46** inclui Anexo¹⁰ à Lei 12.546/2011, contendo os segmentos econômicos beneficiados pela desoneração da contribuição sobre a folha de pagamento e que contribuirão sobre a receita bruta, com base na alíquota de 1%. São incluídos, assim, os seguintes setores: têxtil, móveis, plásticos, material elétrico, autopeças, ônibus, naval, aéreo e bens de capital mecânico.

O **art. 44** altera a Lei 11.774/2008, para incluir as empresas produtoras de circuitos integrados no regime sujeito a alíquota de 2% (juntamente com TICs, *call center* e hotéis).

O **art. 43** altera a Lei 10.865/2004 para fixar em 1% a alíquota adicional da contribuição Cofins-importação incidente sobre os bens importados nos segmentos em que a desoneração da folha de pagamento se dá em contrapartida pela cobrança de uma alíquota de 1% sobre a receita de vendas no mercado interno. Ou seja,

⁹ Enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

¹⁰ O anexo II a esta nota descritiva apresenta a relação de códigos da tabela tipi dos setores beneficiados por esse regime desonerativo.

essa medida visa manter a isonomia tributária, ao equiparar a tributação incidente sobre a importação desses produtos com a incidência do PIS/Cofins sobre a produção no mercado interno.

13. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E PERIÓDICOS

O **art. 47** da MP altera a Lei 11.774/2008, para prorrogar até 30/4/2016 a desoneração das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a receita de venda interna e sobre a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos. A desoneração atualmente em vigor tem o prazo de vigência previsto até 30 de abril de 2012. Não obstante essa prorrogação estabelecida pela MP 563 estar em vigor, essa mesma prorrogação foi incorporada ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória 549 (art. 3º), já aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10/4/2012 e em tramitação no Senado Federal.

14. PADIS

Os arts. 48 e 49 da MP alteram o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, previsto na Lei 11.484/07. Com o objetivo de desenvolver a indústria de semicondutores no país, o PADIS concede diversos incentivos fiscais¹¹ e exige como contrapartida que a empresa beneficiada aplique em atividades de pesquisa e desenvolvimento 5% do seu faturamento bruto no mercado interno.

O **art. 48** altera os arts. 2º, 5º, 6º e 65 da Lei 11.484/07 para:

- Incluir como requisito adicional de acesso aos benefícios do programa a atividade de **corde**¹² dos dispositivos eletrônicos semicondutores (art. 2º, I, “c”);

¹¹ O PADIS reduz à zero as alíquotas dos seguintes tributos:

- Contribuições ao PIS e à Cofins e o IPI incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado das empresas beneficiárias;
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei 10.168/2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica; e
- Contribuições ao PIS e à Cofins, IPI e imposto de renda e adicional sobre o lucro da exploração incidentes sobre vendas dos dispositivos semicondutores incluídos no PADIS.

¹² A redação anterior do dispositivo alterado (art. 2º, I, “c” da Lei 11.727/2008) previa apenas as atividades de encapsulamento e teste. Já as outras alíneas “a” e “b” referem-se, respectivamente, às atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (*design*) e difusão ou processamento físico-químico.

- Incluir no PADIS a **produção de insumos e equipamentos**¹³ dedicados à fabricação dos dispositivos eletrônicos e mostradores de informação (*displays*) beneficiados pelo programa (art. 2º, III), que usufruirão dos benefícios por quatorze anos, contados da data de aprovação do projeto relativo à exigência de Processo Produtivo Básico (art. 65, III);
- Excluir o Ministério da Fazenda da elaboração do ato conjunto, no âmbito do Poder Executivo, que disciplina as atividades beneficiadas e o investimento em pesquisa e desenvolvimento do PADIS, cabendo a elaboração desse ato conjunto tão-somente aos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (art. 2º, § 4º e art. 5º);
- Excluir do PADIS os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (*chip on board*), classificada no código 8534.00.00 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI (art. 2º, § 5º)¹⁴
- Permitir que o Poder Executivo altere o percentual exigido da contrapartida de investimento em P&D – atualmente em 5% do faturamento bruto no mercado interno –, que não poderá ser inferior a 2% (art. 6º, § 4º);

O **art. 49** estabelece que um dos requisitos adicionais incluídos no PADIS pelo art. 48 da MP – a etapa de corte (art. 2º, I, “c” da Lei 11.484/2007 – será obrigatório a partir de doze meses após a regulamentação da MP.

15. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA

Os arts. 50 a 52 da MP alteram o critério de enquadramento no conceito de *pessoa jurídica preponderantemente exportadora*, conceito utilizado em algumas leis como requisito para a concessão de incentivos fiscais que visam favorecer a exportação de bens e serviços produzidos no Brasil. O novo critério estabelece que seja considerada preponderantemente exportadora a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior seja superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre

¹³ Os insumos e equipamentos beneficiados deverão ser fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido em ato do Poder Executivo.

¹⁴ O benefício continua valendo no caso de dispositivos classificados no código 8523.51 da Tabela Tipi (cartões de memória e outros).

a venda. Assim, o **art. 50** altera o art. 29¹⁵ da Lei 10.637/2002; o **art. 51** altera o art. 40¹⁶ da Lei 10.865/2004; e o **art. 52** altera os arts. 2º e 13 da Lei 11.196/2005¹⁷.

16. CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA

O **art. 53** da MP revoga os seguintes dispositivos:

- § 4º do art. 22 da Lei 9.430/1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;
- Incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei no 10.865/2004, a partir de 1º de agosto de 2012;
- III - §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do caput do art. 8º da Lei 12.546/2011, a partir de 1º de agosto de 2012;
- Artigos 5º e 6º da Lei 12.546/2011, a partir de 1º de janeiro de 2013.

A cláusula de vigência está disposta no **art. 54**, estabelecendo que a MP entre em vigor na data de sua publicação, com as seguintes ressalvas:

- Os artigos 15 a 23 [PROUCA e REICOMP] produzirão efeitos somente após a sua regulamentação e até 31 de dezembro de 2015;
- Os artigos 31 a 35 [INNOVAR-AUTO] produzirão efeitos somente após a sua regulamentação;
- Os artigos 38 e 40 [preços de transferência] entram em vigor em 1º de janeiro de 2013; e
- Os artigos 43 a 46 [desoneração da folha de pagamentos] entram em vigor a partir de 1º de agosto de 2012.

¹⁵ De acordo com o disposto no art. 29, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora sairão do estabelecimento industrial com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados.

¹⁶ O art. 40 dispõe que a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

¹⁷ Esses dispositivos tratam da adesão das empresas preponderantemente exportadoras ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap. O Repes se destina às pessoas jurídicas que, além de serem preponderantemente exportadoras, exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação. Já o Recap se destina a todas as empresas preponderantemente exportadoras. Ambos os regimes suspendem a incidência das contribuições PIS, Cofins, PIS/Pasep-importação e Cofins importação sobre bens e serviços adquiridos por seus beneficiários – no Repes também há a suspensão de IPI sobre bens importados, previstos em regulamento.

17. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Exposição de Motivos anexa ao texto da MP apresenta os seguintes custos estimados para as medidas adotadas:

Medida	Renúncia de receitas (em R\$ milhões)		
	2012	2013	2014
PRONON e PRONAS/PCD	-	611,74	674,44
PROUCA e REICOMP	153,83	203,76	224,64
REPUBL-Redes	461,5	970	1.018
REPORTO	186,33	246,77	272,06
INOVAR-AUTO ¹⁸	1.500	1.500	1.500
Importação não autorizada	Não há renúncia		
Preços de transferência	Não foi apresentado		
Desoneração da folha de pagamento	1.790	5.221	5.534
Papel destinado à impressão de jornais e periódicos	22,64	34,08	37,57
PADIS	Não foi apresentado		
Pessoa jurídica preponderantemente exportadora	Não há renúncia		

A exposição de motivos anexa à MP não informa como se dará a necessária correspondente compensação às renúncias de receitas envolvidas, em atendimento ao disposto pelo art. 14 da LRF e pelo art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei 12.465/2011).

Elaborado por:

ADILSON NUNES DE LIMA

e

MARCELO SOBREIRO MACIEL

Consultores Legislativos

Tributação, Direito Tributário

¹⁸ Como as medidas ainda dependem de implementação e definições em decreto presidencial, foi apresentada estimativa preliminar para o caso em que a concessão do crédito presumido do IPI viesse a ser concedida em sua totalidade.

18. ANEXO I

RESUMO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram oferecidas 183 emendas à MP nº 563/2012, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Dep. Sebastião Bala Rocha PDT-AP	Altera o § único do art. 1º da MP nº 563/2012	Inclui o “rastreamento” entre as políticas de prevenção e combate ao câncer abrangidas pelo PRONON.
2	Dep. André Figueiredo PDT-CE	Acrescenta o Inciso IV ao § 1º do art. 2º da MP nº 563/2012	Inclui a “aquisição de equipamentos necessários ao diagnóstico ou ao tratamento de neoplasias” entre as ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON.
3	Dep. Flávia Morais PDT-GO	Acrescenta o § 2º ao art. 1º da MP nº 563/2012	Dispõe que “o tratamento da neoplasia maligna junto ao SUS – Sistema Único de Saúde iniciar-se-á com a realização de cirurgia, radioterapia e quimioterapia, isoladamente ou em conjunto, conforme indicação médica, em até trinta dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico, conforme registro no prontuário médico”.
4	Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB-SP	Altera a redação do art. 2º da MP nº 563/2012	Dispõe que “o PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer, pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), órgão do Ministério da Saúde, ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e outros órgãos vinculados às administrações diretas estaduais e municipais, e por universidades públicas brasileiras”.
5	Dep. Darcísio Perondi PMDB-RS	Acrescenta o Inciso IV ao §1º do art. 2º da MP nº 563/20	Inclui “a realização de projetos, inclusive por empresas privadas, que tenham como objetivo apoiar, valorizar e difundir hábitos e cuidados com a saúde, visando a prevenção e controle do câncer e outras doenças crônicas não sexualmente transmissíveis” entre as ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON.
6	Dep. Antonio Brito PTB-BA	Altera a redação do Inciso I do § 2º do art. 2º da MP nº 563/2012	Acrescenta a expressão “ou” ao final; altera a redação do § 2º do art. 3º para acrescentar a expressão “mentais” entre as deficiências amparadas pelo PRONAS/PCD; altera a redação dos Incisos I e II do § 3º do art. 3º para acrescentar a expressão “ou” no final do Inciso I e modificar a redação de “e” para “ou” no final do Inciso II.
7	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto DEM-BA	Acrescenta o § 3º ao art. 2º da MP nº 563/2012	Dispõe que “a prestação de serviços médico-assistenciais de que trata o Inciso I do § 1º do art. 2º desta Medida Provisória abrange a obrigação de o Poder Público iniciar o tratamento de paciente diagnosticado com câncer em, no máximo, 30 dias após a identificação da doença, bem como o fornecimento de toda a medicação e demais procedimentos necessários ao seu tratamento”.
8	Dep. Renato Molling PP-RS	Acrescenta o art. 45-A à MP nº 563/2012	Dá nova redação ao Inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.546/2011, permitindo a compensação tributária dos créditos acumulados na exportação no Regime Especial de Reintegração – REINTEGRA, inclusive das Contribuições Previdenciárias

9	Deputado Antonio Bulhões PRB-SP	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º da MP nº 563/2012,	Acrescenta a socialização entre as finalidades do PRONAS/PCD.
10	Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Altera a redação do § 1º do art. 3º da MP nº 563/2012	Acrescenta ao final a expressão “em todo ciclo de vida”; altera a redação do § 2º do art. 3º da MP nº 563/2012 para acrescentar as deficiências múltiplas e o autismo no âmbito do PRONAS/PCD; altera a redação do caput do § 3º do art. 3º dispondo que “para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem atender a uma das condições abaixo:” e acrescenta o Inciso IV no § 3º do art. 3º para incluir o “atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES – Ministério da Saúde.”
11	Dep. Otávio Leite PSDB-RJ	Altera o § 2º do art. 3º da MP nº 563/2012	Acrescenta a aquisição de produtos e equipamentos e as deficiências mentais e psicossociais entre as ações e serviços de reabilitação da pessoa no escopo do PRONAS/PCD.
12	Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Altera a redação do Inciso II do § 3º do art. 3º da MP nº 563/2012	Altera a expressão “e” ao final, para “ou”.
13	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Dá nova redação aos Incisos I, II e III do § 3º do art. 3º da MP nº 563/2012	Que passa a vigorar da seguinte forma: I – certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; II – qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou; III – qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
14	Dep. André Figueiredo PDT-CE	Acrescenta o Inciso IV ao § 4º do art. 3º da MP nº 563/2012	Inclui a “aquisição de equipamentos destinados à reabilitação da pessoa com deficiência” entre as ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD.
15	Dep. Romário PSB-RJ	Acrescenta o Inciso IV ao § 4º do art. 3º da MP nº 563/2012	Inclui o “financiamento para compra de bens de tecnologia assistida destinados a pessoas com deficiência” entre as ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD.
16	Dep. Antonio Bulhões PRB-SP	Acrescenta os Incisos IV e V ao § 4º do art. 3º da MP nº 563/2012	Inclui a “execução de iniciativas para a reabilitação de pessoas com deficiência por intermédio do desporto” e “outras ações e serviços de reabilitação que vierem a ser reconhecidos pelo Ministério da Saúde” entre as ações e serviços de reabilitação apoiadas com as doações e os patrocínios captados por meio do PRONAS/PCD.
17	Dep. Walter Feldman PSDB-SP	Suprime o Inciso III do § 1º do art. 4º da MP nº 563/2012	Que trata do comodato e da cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos no âmbito do PRONAS/PCD.
18	Dep. Carmen Zanotto PPS-SC	Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º da MP nº 563/2012	Aumenta os limites de dedução do imposto de renda devido por parte das pessoas físicas e jurídicas incentivadoras no âmbito do PRONAS/PCD, de 80% para 100% dos patrocínios no caso de pessoas físicas e de 50% e 40% para 100% das doações e patrocínios, respectivamente, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

19	Dep. Carmen Zanotto PPS-SC	Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º da MP nº 563/2012	Torna obrigatória a audiência prévia da Comissão Intergestores Tripartite e a informação ao Conselho Nacional de Saúde nas ações e serviços relativos ao PRONON e PRONAS/PCD.
20	Dep. Arolde de Oliveira PSD-RJ	Altera a redação do caput do art. 4º, assim como dos parágrafos 4º e 5º do art. 4º da MP nº 563/2012	No caput do art. 4º foi incluída a opção das pessoas incentivadoras deduzirem da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços relativos ao PRONON e PRONAS/PCD; no § 4º do art. 4º, acrescentou-se também a possibilidade de dedução da CSLL por parte das pessoas jurídicas incentivadoras tributadas pelo lucro real; no § 5º do art. 4º, acrescentou-se também a CSLL para fins de cálculo do valor global máximo das deduções; a emenda acrescenta ainda o § 9º ao art. 4º da MP nº 563/2012, para permitir que as pessoas jurídicas incentivadoras tributadas com base no lucro presumido possam deduzir até 50% das doações e 40% dos patrocínios do imposto de renda e da CSLL devida, em cada período de apuração.
21	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta o art. 4º à MP nº 563/2012	Institui um incentivo fiscal destinado às micro e pequenas empresas que tenham como objeto social a produção de materiais de natureza assistencial, destinados à pessoas com deficiência, sob a forma de dedução de 50% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas (IRPJ).
22	Dep. André Figueiredo PDT-CE	Acrescenta o § 2º ao art. 5º da MP nº 563/2012	Dispõe que “no caso de o bem a ser doado não ter sido declarado, observar-se-á o valor constante da nota fiscal”.
23	Senador Rodrigo Rollemberg PSB-DF	Acrescenta o § 3º ao art. 8º da MP nº 563/2012,	Dispõe que “deverá ser dada ampla publicidade à avaliação a que se refere o § 1º deste artigo” (avaliação do Ministério da Saúde sobre a correta aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PRONON E PRONAS/PCD).
24	Dep. Otávio Leite PSDB-RJ	Acrescenta o § 3º ao art. 8º da MP nº 563/2012	Dispõe que “será criado portal público em sítio oficial específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta da sociedade, acerca do rol de doadores e instituições beneficiárias, bem como do objeto da doação, facultando ao doador o sigilo do nome”.
25	Dep. Eduardo da Fonte PP-PE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012, para reduzir de 20% para 2% a Contribuição Patronal Previdenciária incidente sobre as entidades sem fins lucrativos de direito privado que prestem serviços de prevenção e combate ao câncer, prevenção e reabilitação de pessoas com deficiência e prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool, calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, substituindo assim, as Contribuições previdenciárias previstas no Incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.
26	Dep. Rubens Bueno PPS-PR	Altera a redação do § 1º do art. 16 da MP nº 563/2012	Inclui o Ministério da Ciência e Tecnologia entre os Ministérios que têm competência para, mediante ato conjunto com os Ministros da Educação e da Fazenda, estabelecer definições, especificações e características técnicas dos equipamentos no âmbito do PROUCA.

27	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Altera a redação do § 1º do art. 16 da MP nº 563/2012	Inclui o Ministério da Ciência e Tecnologia entre os Ministérios que têm competência para, mediante ato conjunto com os Ministros da Educação e da Fazenda, estabelecer definições, especificações e características técnicas dos equipamentos no âmbito do PROUCA e REICOMP, acrescentando ainda os programas de computador (software) e as condições para a prestação do suporte e assistência técnica na redação do dispositivo.
28	Dep. Rubens Bueno PPS-PR	Acrescenta o § 2º no art. 16 da MP nº 563/2012	Dispõe que “a edição do ato conjunto especificado no § 1º desse artigo, deverá ser obrigatoriamente precedido de audiências públicas com entidades da sociedade civil ligadas as áreas de educação e de inclusão digital, para possibilitar a coleta de informações e subsídios”.
29	Dep. Carmen Zanotto	Altera o § 4º do art. 16 da MP nº 563/2012	Dispõe que “a aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no caput será realizada por meio de licitação pública, observada a legislação vigente”, no âmbito do PROUCA.
30	Dep. Antonio Bulhões PRB-SP	Altera o § 4º do art. 16 da MP nº 563/2012	Dispõe que “as soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do PROUCA deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência”.
31	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Suprime o § 5º do art. 25	Que veda a adesão das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL ao REPENBL-Redes e também o § 2º do art. 17 que veda as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de aderir ao REICOMP, renumerando-se o atual § 3º.
32	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Para alterar os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002 e também o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que tratam de ajustes na legislação do Pis/Pasep para permitir que essa Contribuição possa ter seus créditos: compensados com a Contribuição Patronal incidente sobre a folha de salários de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.
33	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta três novos artigos à MP nº 563/2012	Para alterar a redação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002, os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003 e também o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que tratam de ajustes na legislação do Pis/Pasep e Cofins para permitir que essas Contribuições possam ter seus créditos: compensados com a Contribuição Patronal incidente sobre a folha de salários de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.
34	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Para alterar os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637/2002 e também os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003, que tratam de ajustes na legislação do Pis/Pasep e Cofins para permitir que essas Contribuições possam ter seus créditos: compensados com a Contribuição Patronal incidente sobre a folha de salários de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

35	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Para alterar os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003 e também o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que tratam de ajustes na legislação da Cofins para permitir que essa Contribuição possa ter seus créditos: compensados com a Contribuição Patronal incidente sobre a folha de salários de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.
36	Dep. Darcísio Perondi PMDB-RS	Acrescenta artigo	Para alterar a alínea “a” do Inciso XIII do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 que trata da Cofins não-cumulativa, para incluir as empresas operadoras de atendimento domiciliar à saúde eletivas e de urgência no rol de pessoas não sujeitas à Cofins não cumulativa
37	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Acrescenta dois artigos à MP nº 563/2012	Para acrescentar dois incisos ao art. 8º da Lei nº 10.637/2002, que trata do Pis/Pasep não cumulativo, e também dois incisos ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, que trata da Cofins não cumulativa, para excluir da incidência da Cofins não cumulativa (e incidência da Cofins cumulativa) as receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e também as receitas decorrentes da prestação de serviços de propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
38	Dep. João Magalhães PMDB-MG	Acrescenta um artigo à MP nº 563/2012	Para acrescentar o Inciso XII ao art. 8º da Lei nº 10.637/2002, que trata do Pis/Pasep não cumulativo, para dispor que “as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita” não se sujeitam à incidência do Pis/Pasep não cumulativo e sim à incidência do Pis/Pasep cumulativo.
39	Dep. Sílvio Costa PTB-PE	Altera a redação do caput do art. 25 da MP nº 563/2012	Dispõe que “é beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada que participe de projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.
40	Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Suprime o § 5º do art. 25 da MP nº 563/2012	Que veda a adesão ao REPNBL-Redes de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional
41	Senador Rodrigo Rollemberg PSB-DF	Acrescenta o § 6º ao art. 25 da MP nº 463/2012	Dispõe que “deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados junto ao Ministério das Comunicações”.
42	Dep. Cida Borghetti PP-PR	Acrescenta o § 13 ao art. 14 da Lei nº 11.033/2004	Que trata do REPORTE, alterado pelo art. 30 da MP nº 563/2012, para dispor que “todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTE de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.

43	Dep. Cida Borghetti PP-PR	Acrescenta o § 13 ao art. 14 da Lei nº 11.033/2004	Que trata do REPORTE, alterado pelo art. 30 da MP nº 563/2012, para dispor que “para efeito de interpretação, os bens objeto da suspensão referida no caput e no § 8º, relacionados pelo Poder Executivo, poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados por qualquer beneficiário do REPORTE”; acrescenta ainda o Inciso III no art. 54 da MP nº 563/2012 para dispor que “em relação ao art.30, na parte que trata do § 13 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)”.
44	Dep. Arolde de Oliveira PSD-RJ	Acrescenta o § único ao art. 15 da Lei nº 11.033/2004	Que trata do REPORTE, alterado pelo art. 30 da MP nº 563/2012, para incluir os concessionários de transporte ferroviário que prestem serviços diretamente às instalações portuárias entre os beneficiários do REPORTE.
45	Dep. João Magalhães PMDB-MG	Altera a redação do art. 15 da Lei nº 11.033/2004	Que trata do REPORTE, alterado pelo art. 30 da MP nº 563/2012, para incluir os polos industriais voltados para o desenvolvimento da indústria naval, em especial offshore, objetivando a construção de equipamentos que permitam ampliar o índice de nacionalização deste setor industrial”.
46	Dep. Hugo Motta PMDB-PB	Altera a redação do § 1º do art. 31 da MP nº 563/2012	Inclui os produtos classificados na posição 8507 (baterias de chumbo ácido) entre os beneficiados pelo programa INOVAR-AUTO.
47	Dep. Arolde de Oliveira PSD-RJ	Altera a redação do § 1º do art. 31 da MP nº 563/2012	Amplia o alcance dos produtos beneficiados pelo programa INOVAR-AUTO, incluindo também os produtos classificados nas posições 8707, 8708 e 8709
48	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta o Inciso IV ao § 5º do art. 31 da MP nº 563/2012	Dispõe que o crédito presumido do IPI no programa INOVAR-AUTO será de 99% para os automóveis de passageiros e outros veículos concebidos para o transporte de pessoas, com motor elétrico.
49	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Acrescenta o Inciso III ao § 4º do art. 31 da MP nº 563/2012	Dispõe que “o crédito presumido do IPI de que trata o § 2º, somente poderá ser utilizado nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96”, que trata da compensação e restituição de tributos.
50	Dep. Hugo Motta PMDB-PB	Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 31 da MP nº 563/2012	Dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) da alíquota do IPI incidente sobre baterias de chumbo ácido produzidas com resíduos reciclados que correspondam a no mínimo 70% do peso dos materiais sólidos usados na produção das baterias e que só poderão usufruir deste benefício fiscal os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivo fiscal para o desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas em lei.
51	Dep. José de Filippi PT-SP	Acrescenta o art. 34-A à MP nº 563/2012	Dispõe que “os veículos automotores para o transporte de dez ou mais passageiros e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m3 estarão desonerados de impostos e contribuições federais, com a exceção dos relativos à Previdência e Seguridade Social.
52	Senador Gim Argello PTB-DF	Acrescenta os arts. 35-A e 35-B à MP nº 563/2012,	Dispõe que “a empresa titular de empreendimento industrial beneficiária de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826/99, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos no art. 11-A da Lei nº 9.440/97”, e que “a opção de que trata o art. 35-A gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos”.

53	Dep. Marcon PT-RS	Acrescenta um artigo à MP nº 563/2012	Para acrescentar o § 4º ao art. 58 M da Lei nº 10.833/2003, dispondo que “fica reduzido a zero as alíquotas do IPI da posição 2106.90.10 da TIPI para as empresas que optarem pelo Regime Especial previsto no art. 58 J desta Lei
54	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Altera o art. 38 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 17 ao art. 18 da Lei nº 9.430/96, criando um regime simplificado de preços de transferência e reduzindo as margens de lucro para fins de incidência tributária no caso de bens, serviços ou direitos importados que sejam destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma, incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou de direitos exportados, destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito, ou adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.
55	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Altera o art. 38 da MP nº 563/2012,	Acrescenta o § 17 ao art. 18 da Lei nº 9.430/96, criando um regime simplificado de preços de transferência e reduzindo as margens de lucro para fins de incidência tributária no caso de bens, serviços ou direitos importados que sejam destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma, incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou de direitos exportados, destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito, ou adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.
56	Dep. Gilmar Machado PT-MG	Altera o art. 38 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 17 ao art. 18 da Lei nº 9.430/96, dispondo que “na hipótese do Inciso I do § 10, não havendo operações que representem cinco por cento do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência, no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período”.
57	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Dá nova redação ao art. 38 da MP nº 563/2012	Altera a redação do caput dos §§ 6º e 6º A do art. 18 da Lei nº 9.430/96, substituindo a expressão “para efeito do cálculo disposto na alínea b do Inciso II do caput”, por “para efeito do caput”.
58	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Dá nova redação ao art. 38 da MP nº 563/2012,	Altera a redação do caput dos §§ 6º e 6º A do art. 18 da Lei nº 9.430/96, substituindo a expressão “para efeito do cálculo disposto na alínea b do Inciso II do caput”, por “para efeito do caput”.
59	Dep. Paulo Magalhães PSD-BA	Altera a redação do art. 38 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e acrescenta os §§ 7º A e B ao art. 18 da Lei nº 9.430/96, dispondo sobre ajustes na lei de preços de transferência para evitar a dupla tributação.

60	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Altera a redação do art. 38 da MP nº 563/2012,	Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.430/96, dispondo que a margem de spread será de 3% anuais, proporcionais ao período a que se referirem os juros dos contratos de mútuo; altera também a redação do art. 39 da MP nº 563/2012, para suprimir a alteração proposta ao art. 20 da Lei nº 9.430/96; altera ainda o art. 40 da MP nº 563/201, para conferir nova redação ao § 4º do art. 19-A incluído na Lei nº 9.430/96, dispondo que “as receitas auferidas nas operações previstas no caput deste artigo efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes”.
61	Dep. Antonio Brito PTB-BA	Altera a redação do art. 38 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 5º ao art. 22 da Lei nº 9.430/96, dispondo que “a limitação estabelecida neste artigo não se aplica no caso de operações cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma da legislação em vigor”.

62	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Altera os arts. 38, 39, 40 e 41 da MP nº 563/2012	<p>Na parte que altera a redação dos arts. 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B e 22, da Lei nº 9.430/96, promovendo as seguintes alterações na redação proposta pela MP nº 563/2012: no Inciso I do art. 18, substitui a expressão “terceiros” por “qualquer outra empresa” e acrescenta o termo “vendas” após condições; no Inciso II do art. 18, substitui a expressão “no País” por “compradores localizados no mercado brasileiro” e acrescenta o termo “vendas” após a expressão condições; altera a redação do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, para dispor que “para efeito do disposto no Inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas”; altera a redação do § 16 do art. 18 da Lei nº 9.430/96 para facultar ao contribuinte a opção pelo método do Preço sob Cotação Internacional (PCI), definido no art. 18-A; altera a redação do § 9º do art. 19 da Lei nº 9.430/96, para facultar ao contribuinte a opção pelo método do Preço sob Cotação na Exportação, definido no art. 19-A; altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.430/96, para definir que a pessoa vinculada deve estar localizada no exterior, que o contrato de mútuo deve ser em moeda estrangeira e que quando tratar-se de contrato de mútuo em moeda nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da taxa Selic; altera a redação do art. 39 da MP nº 563/2012, para acrescentar o § 1º ao art. 20 da Lei nº 9.430/96, para dispor que “os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisam comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens;” altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para alterar a redação dos arts. 18-A e 19-A da Lei nº 9.430/96, substituindo o termo “valores médios” pelas expressões “valores máximos” e “valores mínimos”, respectivamente; no art. 40 da MP nº 563/2012 ainda, altera a redação dos §§ 1º dos art. 18-A e 19-A da Lei nº 9.430/96, para acrescentar a expressão “assim considerada a data da fixação do preço da operação” após a expressão “data da transação”; altera a redação do art. 41 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do § 2º do art. 20-A da Lei nº 9.430/96, para substituir a expressão “com base nos documentos de que dispuser” por “com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares e que não sejam de domínio público”; altera a redação do art. 41 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do art. 20-B da Lei nº 9.430/96, acrescentando a expressão “fornecedores e clientes” após a expressão “serviço ou direito”;</p>
63	Dep. Paulo Magalhães PSD-BA	Altera os arts. 38, 39, 40 e 41 da MP nº 563/2012	Idêntica à Emenda nº 62

64	Dep. Gilmar Machado PT-MG	Altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 4º ao art. 18-A da Lei nº 9.430/96, renumerando-se o atual § 4º, para dispor que “na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado”; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do atual § 4º do art. 18-A, renumerado para § 5º, para acrescentar as “instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas” para cotação de preços; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para suprimir o § 4º do art. 19-A da Lei nº 9.430/96, e acrescentando novo § 4º no art. 19-A da Lei nº 9.430/96, para dispor que “na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado”; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do atual § 4º do art. 19-A, renumerado para § 5º, para acrescentar as “instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas” para cotação de preços.
65	Dep. Gilmar Machado PT-MG	Altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012,	Acrescenta o § 4º ao art. 18-A da Lei nº 9.430/96, renumerando-se o atual § 4º, dispondo que “na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado”; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do atual § 4º do art. 18-A, renumerado para § 5º, para acrescentar as “instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas” para cotação de preços; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para suprimir o § 4º do art. 19-A da Lei nº 9.430/96, e acrescentando novo § 4º no art. 19-A da Lei nº 9.430/96, para dispor que “na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado”; altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012, para alterar a redação do atual § 4º do art. 19-A, renumerado para § 5º, para acrescentar as “instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas” para cotação de preços.
66	Senador Flexa Ribeiro PSDB-PA	Altera a redação do art. 40 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 6º ao art. 19-A da Lei nº 9.430/96, para dispor que “o preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata o art.6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

67	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta um artigo à MP nº 563/2012	Altera a redação do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para incluir os “condensados” da indústria petroquímica no dispositivo.
68	Dep. André Figueiredo PDT-CE	Altera a redação do art. 44 da MP nº 563/2012	Acrescenta o termo “àquelas” ao texto do § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, para se referir às empresas que exercem atividade de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.
69	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 12.546/2011, dispondo que “Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas adotadas, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal”; acrescenta ainda o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 12.546/2011, para dispor que “os setores econômicos serão representados na comissão tripartite de que trata o caput desse artigo, pelas confederações sindicais de grau superior, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE”.
70	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012, para dar nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 11.774/2008	Substitui a expressão “máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços” por “bens adquiridos para seu ativo permanente e empregados à produção de bens e prestação de serviços”, substituindo ainda a expressão “desconto” por “aproveitamento integral e imediato”.
71	Senador Alcír Gurgacz PDT-RO	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas de extração e beneficiamento de pedras enquadradas nas subclasses 0810-0/02 e 0810-0/03 da CNAE 2.0
72	Senador Alcír Gurgacz PDT-RO	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.
73	Senador Alcír Gurgacz PDT-RO	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.
74	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas do setor aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
75	Dep. Hugo Leal PSC-RJ	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas do setor aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
76	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de cargas.
77	Dep. Izalci PR-DF	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais
78	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral enquadradas na subclasse 9511-8/00 da CNAE.

79	Dep. Rogério Peninha Mendonça PMDB-SC	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, suprimindo a expressão “exclusivamente” do dispositivo.
80	Dep. Francisco Araújo PSD-RR	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, acrescentando a expressão “por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal”.
81	Dep. Duarte Nogueira PSDB-SP	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, acrescentando a expressão “excluindo os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas”, após a expressão “receita bruta”.
82	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, para ampliar o período de vigência da desoneração da folha de pagamentos de 2014 para 2016, reduzindo ainda as alíquotas de 2% para 1% e de 1% para 0,5%, respectivamente; acrescenta ainda o § 4º ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para excluir a receita de exportações da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta prevista no art. 7º e no art. 8º
83	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Dá nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, substituindo as Contribuições Previdenciárias patronais por um adicional à COFINS e excluindo as receitas da exportação de sua base de cálculo.
84	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o art. 8-A à Lei nº 12.546/2011, para desonerar a folha de salários das Empresas Estratégicas de Defesa, substituindo as Contribuições Previdenciárias patronais previstas nos Incisos I e III do art. 72 da Lei nº 8.212/91 por uma alíquota de 1% (um por cento)
85	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto DEM-BA	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o art. 8-A à Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas dos setores contemplados nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 a opção a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.
86	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o art. 8-A à Lei nº 12.546/2011, para dispor que “as contribuições sobre a receita bruta de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, terão alíquota zero nos casos de produtos ou serviços destinados à exportação, em substituição às contribuições previstas nos Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91
87	Dep. Duarte Nogueira PSDB-SP	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, reduzindo a alíquota da Contribuição Previdenciária patronal substituta de 1% para 0,7%.
88	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, incluindo as empresas prestadoras de serviços contábeis e de assessoramento.
89	Dep. Rodrigo Maia DEM-RJ	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o art. 8º - A à Lei nº 12.546/2011, dispondo que “as contribuições sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei terão alíquota zero nos casos de produtos e equipamentos utilizados na fabricação ou montagem de veículos destinados ao transporte público coletivo urbano sobre trilhos, em substituição às contribuições previstas nos Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

90	Dep. Marcos Monte PSD-MG	Altera a redação do art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011, dispondo que “as empresas que fabricam os produtos (da indústria química) classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, poderão optar pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota máxima de um por cento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos Incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.
91	Dep. Sílvio Costa PTB-PE	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012,	Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011, dispondo que “as empresas que fabricam os produtos classificados nas 39.01 a 39.05 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011, não se sujeitam à contribuição previdenciária prevista no caput”.
92	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011, dispondo que “empresas pertencentes à cadeia produtiva de veículos utilizados no transporte coletivo urbano, inclusive aqueles fabricantes de produtos não contemplados no citado Anexo, poderão optar, em cada ano-calendário, pela substituição de tributos a que se refere o caput deste artigo”.
93	Dep. Randolfe Alves PSOL-AP	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do Inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, substituindo a expressão “estimativa de renúncia” pela expressão “renúncia efetiva” previdenciária decorrente da desoneração
94	Dep. Chico Alencar PSOL-RJ	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do Inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, substituindo a expressão “estimativa de renúncia” pela expressão “renúncia efetiva” previdenciária decorrente da desoneração
95	Senador Vanessa Grazziotin PC do B-AM	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para dispor que a compensação de que trata o Inciso IV do caput será feita “mediante transferências do Orçamento Fiscal
96	Dep. Jandira Feghali PC do B - RJ	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para dispor que a compensação de que trata o Inciso IV do caput será feita “mediante transferências do Orçamento Fiscal”.
97	Senador Inácio Arruda PC do B - CE	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para dispor que a compensação de que trata o Inciso IV do caput será feita “mediante transferências do Orçamento Fiscal”.
98	Dep. Rogério Peninha Mendonça Pmdb-sc	Altera o art. 45 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 4º ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para dispor que “a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades”.
99	Dep. Sandro Mabel PMDB-GO	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, excetuando as posições 39.01 a 39.15 da TIPI.
100	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando a subposição 9503.00 e os subitens 9503.00.10, 9503.00.2, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.3, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.9, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98 e 9503.00.99, relativos aos brinquedos.

101	Dep. Sandro Mabel PMDB-GO	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os Capítulos 2, 4, 15, 16, 19 e 21 e também as Posições nº 0102, 0103, 0105, 0302, 0304, 0306, 0504, 0505, 0507, 0510, 0511, 0703, 0710, 0712, 0714, 0901, 0910, 1005, 1106, 1201, 1208, 1213, 1302, 1806, 2004, 2009, 2202, 2301, 2304, 3002, 3003, 3004, 3504, 4101 e a Subposição 2309.90, que tratam de setores do agronegócio (aves e suínos).
0102	Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os Códigos 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.93.90, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.99.90 e 6803.00.00, que tratam do setor de rochas ornamentais.
103	Dep. Renato Molling PP-RS	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os seguintes Códigos: 9401.30, 9401.30.10, 9401.30.90, 9401.40, 9401.40.10, 9401.40.90, 9401.5, 9401.51.00, 9401.59.00, 9401.6, 9401.61.00, 9401.69.00, 9401.7, 9401.71.00, 9401.79.00, 9401.80.00, 9401.90, 9401.90.10, 9401.90.90, 9403, 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.30.00, 9403.40.00, 9403.50.00, 9403.60.00, 9403.70.00, 9403.8, 9403.81.00, 9403.89.00, 9403.90, 9403.90.10, 9403.90.90, que tratam do setor de móveis.
104	Dep. Renato Molling PP-RS	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os seguintes Códigos: 4201.00.10, 4201.00.90, 4202.12.10, 4202.19.00, 4202.22.10, 4202.29.00, 4202.39.00, 4202.99.00, 4203.0, 4203.21.00, 4203.29.00 e 4203.30.00, que tratam do setor de artigos de couro.
105	Dep. Arnaldo Jardim PPS-SP	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os seguintes Códigos: 8504.10.00, 9405.10.91, 9405.10.92, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.40.10 e 9405.40.90, que tratam do setor de material elétrico.
106	Dep. Ronaldo Zulke PT-RS	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os Capítulos 47, 48 e 49, que tratam do setor gráfico.
107	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Altera o Anexo do art. 45 da MP nº 563/2012	Altera os produtos beneficiados pela nova redação da Lei nº 12.546/2011, acrescentando os seguintes Códigos: 8471.80.00, 8471.90.19, 8471.90.90, 8503.00.10, 8504.31.19, 8504.32.19, 8504.40.90, 8505.19.10, 8507.20.10, 8507.20.90, 8516.10.00 Ex 01, 8517.18.91, 8517.18.99, 8517.62.21, 8517.62.22, 8517.62.23, 8517.62.24, 8517.62.29., 8517.62.32, 8517.62.39, 8517.62.41, 8517.62.48, 8517.62.51, 8517.62.54, 8517.62.55, 8517.62.59, 8517.62.62, 8517.62.72, 8517.62.77, 8517.62.78, 8517.62.79, 8517.62.94, 8517.62.99, 8517.69.00, 8517.70.10, 8526.92.00, 8528.71.11, 8529.90.20, 8531.10.90, 8536.10.00, 8536.20.00, 8536.49.00, 8536.69.10, 8536.90.10, 8536.90.40, 8536.90.90, 8537.10.90, 8537.20.90, 8538.10.00, 8538.70.13, 8538.70.39, 8538.70.40, 8544.42.00, 8544.49.00, 9028.30.11, 9028.30.19, 9028.30.21, 9029.30.29, 9028.30.31, 9028.30.39, 9028.30.90, 9028.90.10, 9028.90.90, 9030.39.90, 9030.40.30, 9030.40.90, 9030.84.90, 9030.89.90, 9030.90.90, 9031.90.10, 9032.89.82, 9032.89.84, 9032.89.90, 9032.90.10, 9032.90.99 e 9033.00.00, que tratam do setor eletroeletrônico.

108	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Altera a redação do art. 48 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao Inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.484/2007, para restringir o benefício fiscal do PADIS aos Tablets.
109	Senadora Vanessa Grazziotin PC do B - AM	Altera a redação do art. 48 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.484/2007, para excluir dos benefícios fiscais do PADIS os displays utilizados em monitores de vídeo do Código NCM 8528.51 e em aparelhos receptores de televisão do Código NCM 8528.72, com telas de área superior a 600 cm ² (seiscentos centímetros quadrados).
110	Dep. Walter Feldman PSDB-SP	Altera a redação do art. 48 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 48 da MP nº 563/2012, para suprimir o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.484/2007, que delegava competência ao Poder Executivo para fixar as condições e prazos relativos ao PADIS.
111	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Altera a redação do art. 48 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 48 da MP nº 563/2012, para suprimir o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.484/2007, que delegava competência ao Poder Executivo para fixar as condições e prazos relativos ao PADIS.
112	Dep. Osmar Serraglio (PMDB-PR) e Ângelo Vanhoni (PT-PR)	Altera a redação do art. 52 da MP nº 563/2012	Acrescenta o § 4º ao art. 28 da Lei nº 11.196/2005, que trata do REPES e RECAP, renumerando-se o atual § 4º, para dispor que “as aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída (monitor), mais de uma unidade de entrada (teclado) e mais de uma unidade de saída (mouse)”.
113	Deputados Osmar Serraglio (PMDB-PR) e Ângelo Vanhoni (PT-PR)	Altera a redação do art. 52 da MP nº 563/2012	Dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei nº 11.196/2005, que trata do REPES e RECAP, para acrescentar a referência aos Incisos I, II e III do caput do art.28; acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 28 para dispor que “as reduções de alíquotas de que trata o caput para os Incisos I, II e III somente se aplicam aos produtos produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo” e “ os §§ 4º e 5º deste artigo somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória”, respectivamente, para excluir os produtos importados e também os originários do “mercado cinza”, ou seja, do contrabando.
114	Dep. Renato Molling PP-RS	Altera a redação do art. 53 da MP nº 563/2012	Acrescenta o Inciso V ao art. 53 da MP nº 563/2012 para acabar com o adicional de 10% na multa do FGTS cobrado dos empregadores nas demissões sem justa causa de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.
115	Dep. Rogério Peninha Mendonça PMDB-SC	Acrescenta um artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para dispor que a nova redação do art. 7º “não se aplica às empresas cujo valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos esteja dentro dos limites de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006”.
116	Senadora Vanessa Grazziotin PC do B -AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Cria o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva da Bioindústria – INOVA-BIO, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos produtos baseados na exploração sustentável da Amazônia.

117	Dep. Odair Cunha PT-MG	Acrescenta dois artigos ao texto da MP nº 563/2012	Cria um novo regime de benefícios fiscais para as empresas nacionais de engenharia que executem serviços de engenharia no exterior. Tal regime suspende a exigibilidade dos tributos em um primeiro momento, convertendo a suspensão em alíquota zero quando a empresa comprovar a efetiva utilização dos bens ou serviços nas obras no exterior.
118	Dep. Odair Cunha PT-MG	Acrescenta o art. 55 à MP nº 563/2012	Desonera o retorno ao Brasil dos bens enviados para o exterior por empresas de engenharia, através da cobrança dos tributos de forma proporcional à vida útil do bem, ou seja, levando-se em consideração a depreciação, desde que voltem ao Brasil em prazo inferior a um ano da data de embarque para o exterior.
119	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Acrescenta um novo art. à MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 12.350/2010, para aumentar o crédito presumido do Pis/Pasep e Cofins de 12% para 95% das alíquotas previstas no caput da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na comercialização de carne bovina.
120	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Revoga o Inciso I do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058/2009, que trata da venda de carne bovina em nível de varejo.
121	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 11.051/2004, para conceder um benefício fiscal às associações civis e sociedades cooperativas de rádio-táxi, que na apuração dos valores devidos a título de Pis e Cofins poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas. Além disso, propõe ainda uma remissão (perdão) dos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como uma anistia dos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de recolhimento do Pis e Cofins sobre o faturamento sobre os valores passíveis de exclusão da base de cálculo.
122	Senador Flexa Ribeiro PSDB-PA	Acrescenta três novos artigos à MP nº 563/2012	Dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 11.457/2007, para dispor que “o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 . Revoga ainda o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 para acabar com a vedação de compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias e dispõe que os dispositivos acima entrarão em vigor 180 dias após a sua publicação.
123	Senador Romero Jucá PMDB-RR	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Para dispor que as empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826/99, farão jus aos benefícios estendidos àqueles habilitados na forma do art. 12 da Lei nº 9.440/97, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos dos produtos já existentes.
124	Dep. Paulo Magalhães PMDB-MG	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta o § 5º ao art. 17 da Lei nº 9.532/97 e o art. 69-A à Lei nº 10.406/2002, para estabelecer o rito tributário das sociedades imunes, permitindo a elas se transformarem de sociedades imunes em sociedades comerciais.
125	Dep. Marcos Montes PSD-MG	Acrescenta dois novos arts. à MP nº 563/2012	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, acrescentando dois novos Incisos para incluir os serviços de TV a cabo e internet banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico

			profissionalizante e também os softwares fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante nos benefícios fiscais da referida lei.
126	Dep. Bruno Araújo PSDB-PE	Acrescenta dois novos arts. à MP nº 563/2012	Para reduzir a zero (0%) as alíquotas do Pis/Pasep, Cofins e IPI incidente sobre os alimentos da cesta básica e acrescentar o Inciso XXXIII no art. 28 da Lei nº 10.865/2004, para incluir os produtos alimentares que constituem a cesta básica entre os produtos beneficiados pela alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e Cofins.
127	Dep. Eduardo Sciarra PSD-PR	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Para desonerar a folha de pagamentos das pequenas indústrias envasadoras de bebidas, substituindo a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% por uma Contribuição de 1% sobre a receita bruta.
128	Dep. Marcon PT-RS	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Para reduzir a zero (0%) a alíquota do IPI incidente sobre a saída do produto dos estabelecimentos envasadores de bebidas classificadas na Posição 2202 da TIPI.
129	Dep. Marcon PT - RS	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo à MP para estabelecer regime especial de pagamento de IRPJ e CSLL, por tribução específica (ad rem), para os envasadores de bebidas classificadas no código 2202 da TIPI.
130	Dep. Carmen Zanotto PPS - SC	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/1995 para estender aos portadores de deficiência mental leve ou moderada a isenção de IPI sobre aquisição de automóveis.
131	Dep. Carmen Zanotto PPS - SC	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para estabelecer aos portadores de neoplasia o direito de receber, gratuitamente, toda a medicação e procedimento necessários ao tratamento da doença.
132	Dep. Gorete Pereira PR - CE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para criar parcelamento especial de débitos tributários das Santas Casas de Misericórdia e entidades filantrópicas de saúde.
133	Dep. Rebecca Garcia PP - AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 1.199/1971 para elevar a alíquota de IPI sobre a importação de ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cm ³ .
134	Dep. Cesar Colnago PSDB - ES	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins sobre receitas dos serviços públicos de saneamento básico.
135	Dep. Cesar Colnago PSDB - ES	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para permitir a utilização, como crédito na apuração do PIS/Pasep e Cofins, dos valores aplicados em ativo imobilizado para melhoria dos serviços públicos de saneamento básico.
136	Dep. Cesar Colnago PSDB - ES	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Altera o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 para estabelecer o regime de cobrança cumulativo de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas de serviços públicos de saneamento básico.
137	Dep. Izalci PR - DF	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 para modificar as regras aplicáveis à exclusão das verbas com educação ou capacitação profissional do cálculo do salário-de-contribuição da Previdência Social.
138	Dep. Izalci PR - DF	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o art. 15 da Lei nº 9.249/1995 para reduzir o coeficiente do lucro presumido, de 32% para 8%, no caso de serviços educacionais.
139	Dep. Izalci PR - DF	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo à MP para obrigar o Ministério da Educação a promover a capacitação dos profissionais de ensino da rede pública e das escolas sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência .
140	Sen. Jayme Campos	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para explicitar o direito à devolução do valor a que se refere o Reintegra (Lei nº 12.546/2011) aos exportadores

	DEM - MT		de óleo de soja em bruto, açúcar bruto e tortas e resíduos de soja, fixando em 90 dias o prazo máximo para o seu pagamento em espécie.
141	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto DEM - BA	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para suprimir os limites de dedução das despesas com educação na apuração do IRPF.
142	Dep. Pauderney Avelino DEM - AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o § 8º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 para diminuir, de 25% para 15%, a margem de preferência dos produtos e serviços nacionais em relação aos importados nos processos de licitação.
143	Dep. Pauderney Avelino DEM - AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo à MP para que o Poder Executivo estabeleça critérios para as doações para instituições públicas de ensino superior.
144	Dep. Pauderney Avelino DEM - AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei 9.496/1997 para estabelecer a taxa Selic como limite na cobrança de juros e atualização monetária nos contratos das dívidas dos Estados e Distrito Federal com a União.
145	Dep. Jonas Donizete PSB - SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 11.196/2005 para reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins nas vendas a varejo de impressoras.
146	Dep. Jonas Donizete PSB - SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 11.196/2005 para reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins nas vendas a varejo de terminais portáteis de telefonia celular para acesso à internet.
147	Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos PR - MG	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para isentar o setor industrial do pagamento dos encargos sobre energia elétrica que especifica.
148	Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB - SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo à MP para incluir as empresas de serviços contábeis e assessoramento no Plano Brasil Maior, à alíquota de 1% sobre o faturamento.
149	Sen. Vanessa Graziotin PCdoB - AM	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para criar o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Mulher.
150	Dep. Eduardo Barbosa PSDB - MG	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para modificar os valores da taxa de fiscalização prevista na Lei nº 5.070/1966, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.
151	Sen. Flexa Ribeiro PSDB - PA	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para integrar à base de cálculo dos fundos previstos no art. 159 da Constituição Federal o valor da perda de arrecadação do IPI com os benefícios fiscais previstos na MP 563 que menciona.
152	Dep. Zeca Dirceu PT - PR	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo à MP para estabelecer regime especial de pagamento de IRPJ e CSLL, por tributação específica (ad rem), para os envasadores de bebidas classificadas no código 2202 da TIPI.
153	Dep. Antonio Brito PTB - BA	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o art. 3º da Lei nº 11.488/2007 para incluir a aquisição e a importação de material rodante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).
154	Dep. Mendonça Filho DEM - PE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925/2004 para reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre receita de venda e importação de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado à

			preparação doméstica de alimentos para consumo humano.
155	Dep. Mendonça Filho DEM - PE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivos à MP para reduzir a zero, por cinco anos, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita de prestação de serviço público de saneamento básico.
156	Dep. Mendonça Filho DEM - PE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para permitir, até o ano-calendário de 2017, a dedução das despesas com material escolar do IRPF, nos limites que estabelece.
157	Sen. Francisco Dornelles PP - RJ	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 para estabelecer as penalidades que especifica nos casos em que o sujeito passivo deixe de apresentar, ou apresente incorretamente, declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigida pelo art. 16 da Lei 9.779/1999.
158	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta sete novos artigos à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo determinando que todo e qualquer bem adquirido para emprego em atividade produtiva gerará crédito financeiro de PIS, Cofins e IPI, bem como modifica as regras de compensação dos referidos tributos.
159	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo determinando que todo e qualquer bem adquirido para emprego em atividade produtiva gerará crédito financeiro de IPI, bem como modifica as regras de compensação dos referidos tributos.
160	Senador Francisco Dornelles PP-RJ	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Acrescenta dispositivo determinando que todo e qualquer bem adquirido para emprego em atividade produtiva gerará crédito financeiro de IPI, bem como modifica as regras de compensação dos referidos tributos.
161	Dep. Renato Molling PP-RS	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre obras de couro, artigos de correeiro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes, bem como obras de tripa.
162	Dep. José Rocha PR-BA	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Isenta, no caso de transferência de empregados ao exterior, o empregador das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.
163	Dep. Alfredo Kaeffer PSDB-PR	Acrescenta sete novos artigos à MP nº 563/2012	Isenta do IPI a aquisição de veículos por profissionais legalmente habilitados que exerçam com habitualidade atividades profissionais fora do local de trabalho com veículo de sua propriedade.
164	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Aumenta, em vinte pontos percentuais, até 31/12/2014, a alíquota do IPI incidente sobre motocicletas até 50 cc.
165	Dep. Odair Cunha PT-MG	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Estabelece que as contraprestações pagas pela administração pública terão o mesmo tratamento tributário que as subvenções para investimento sujeitas ao Regime Tributário de Transição (RTI), de que tratam os arts. 18 e 21 da Lei n. 11.941/2009.
166	Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB-SP	Acrescenta quatro novos artigos à MP nº 563/2012	A emenda trata do seguinte: - atribui o direito de crédito, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins a bens e serviços não caracterizados como insumos; - atribui crédito a bens de uso e consumo das pessoas jurídicas; - permite a compensação de créditos tributários com contribuições previdenciárias; - permite a transferência de créditos tributários a controladoras,

			controladas, coligadas ou a terceiros.
167	Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB-SP	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Extingue a quota anual de reversão, encargo incidente sobre a conta de energia elétrica.
168	Senador Aloysio Nunes Ferreira PSDB-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Permite que créditos tributários residuais incidentes na cadeia produtiva de óleo de soja em bruto, açúcar de cana em bruto e tortas e outros resíduos da extração de óleo em bruto que sejam exportados possam ser objeto de ressarcimento.
169	Dep. Arnaldo Jardim PPS-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Permite que investimentos feitos em ativos permanentes de serviços de saneamento básico gerem crédito de PIS e Cofins.
170	Dep. Arnaldo Jardim PPS-SP	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Permite que autoprodutores de energia elétrica possam comercializar seus excedentes no ambiente de contratação livre (ACL) e que tal comercialização possa ser feita em bases regulares.
171	Dep. Arnaldo Jardim PPS-SP	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Permite que, a partir de 2013, consumidores de energia elétrica que consumam 3.000 kw ou mais poderão comprar energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado.
172	Dep. Fábio Faria PSD-RN	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Prevê que os computadores produzidos no Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – Reicomp, possam ser adquiridos por jovens de instituições públicas de ensino ou do programa Meu Primeiro Emprego.
173	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Prevê que mercadorias apreendidas sejam avaliadas por amostragem por peritos e, exceto aquelas que violem direitos autorais, subsequentemente vendidas em leilão.
174	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Extingue multa adicional de dez por cento sobre o saldo do FGTS em caso de demissão sem justa causa.
175	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Prevê que as empresas de saneamento básico possam optar pela desoneração da folha de salários da contribuição patronal e sejam beneficiadas com dedução do IRPJ na proporção de investimentos em infra-estrutura.
176	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Restringe o benefício de redução a zero da alíquota do PIS e da Cofins apenas a unidades de processamento de dados produzidas no Brasil.
177	Dep. Guilherme Campos PSD-SP	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Reduz as alíquotas do PIS, da Cofins e do IPI no caso de importação de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante; águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve; e de águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas.
178	Dep. Manoel Salviano PSD-CE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Prevê que a desoneração da folha de salários incluirá a indústria farmacêutica.
179	Dep. Manoel	Acrescenta um novo artigo à	Prevê que a desoneração da folha de salários incluirá soluções parenterais

	Salviano PSD-CE	MP nº 563/2012	da indústria farmacêutica e a produção de fármacos.
180	Senador Inácio Arruda	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Isenta do IPI e reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre bicicletas, suas partes e peças.
181	Senador Inácio Arruda PC do B -CE	Acrescenta um novo artigo à MP nº 563/2012	Suspende a incidência do PIS e da Cofins incidentes sobre água mineral.
182	Dep. Laércio Oliveira PR-SE	Acrescenta dois novos artigos à MP nº 563/2012	Determina que as empresas que prestem serviços de limpeza e conservação e de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis fiquem sujeitas ao PIS e à Cofins de modo cumulativo.
183	Dep. Laércio Oliveira PR-SE	Acrescenta o § 3º ao art. 27 da MP nº 563/2012	Suspende a cobrança de PIS e Cofins das empresas que prestem serviços de limpeza e conservação e de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis.

19. ANEXO II

ANEXO À LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

PRODUTOS BENEFICIADOS COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS
(REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL)

Obs. Este Anexo não substitui o original. Foi elaborado apenas para fins didáticos, ou seja, esclarecer quais produtos e segmentos da economia foram beneficiados pela MP nº 563/2012.

NCM	DESCRIÇÃO
30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
3005.90.90	Outros
NCM	DESCRIÇÃO
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3815.1	-Catalisadores em suporte:
3815.12	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
3815.12.10	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.
NCM	DESCRIÇÃO
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.
3915.10.00	-De polímeros de etileno
3915.20.00	-De polímeros de estireno
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila
3915.90.00	-De outros plásticos
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.
3916.10.00	-De polímeros de etileno
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila
3916.90	-De outros plásticos
3916.90.10	Monofilamentos
3916.90.90	Outros
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
3917.10	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
3917.10.10	De proteínas endurecidas
3917.10.2	De plásticos celulósicos
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm
3917.10.29	Outras
3917.2	-Tubos rígidos:
3917.21.00	--De polímeros de etileno
3917.22.00	--De polímeros de propileno
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila
3917.29.00	--De outros plásticos
3917.3	-Outros tubos:
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
3917.32	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.32.10	De copolímeros de etileno
3917.32.2	De polipropileno
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea
3917.32.29	Outros
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)
3917.32.40	De silicones

3917.32.5	De celulose regenerada
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise
3917.32.59	Outros
3917.32.90	Outros
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	--Outros
3917.40	-Acessórios
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise
3917.40.90	Outros
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila
3918.90.00	-De outros plásticos
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm
3919.90.00	-Outras
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.10	-De polímeros de etileno
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm
3920.10.9	Outras
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos
3920.10.99	Outras
3920.20	-De polímeros de propileno
3920.20.1	Biaxialmente orientados
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos
3920.20.19	Outras
3920.20.90	Outras
3920.30.00	-De polímeros de estireno
3920.4	-De polímeros de cloreto de vinila:
3920.43	--Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)
3920.43.90	Outras
3920.49.00	--Outras
3920.5	-De polímeros acrílicos:
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metila)
3920.59.00	--Outras
3920.6	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.61.00	--De policarbonatos
3920.62	--De poli(tereftalato de etileno)
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns)
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)
3920.62.19	Outras
3920.62.9	Outras
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície
3920.62.99	Outras
3920.63.00	--De poliésteres não saturados
3920.69.00	--De outros poliésteres
3920.7	-De celulose ou dos seus derivados químicos:

3920.71.00	--De celulose regenerada
3920.73	--De acetatos de celulose
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm
3920.73.90	Outras
3920.79	--De outros derivados da celulose
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm
3920.79.90	Outros
3920.9	--De outros plásticos:
3920.91.00	--De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	--De poliamidas
3920.93.00	--De resinas amínicas
3920.94.00	--De resinas fenólicas
3920.99	--De outros plásticos
3920.99.10	De silicone
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila
3920.99.40	De poliimida
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)
3920.99.90	Outras
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
3921.1	-Produtos alveolares:
3921.11.00	--De polímeros de estireno
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinila
3921.13	--De poliuretanos
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa
3921.13.90	Outras
3921.14.00	--De celulose regenerada
3921.19.00	--De outros plásticos
3921.90	-Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas
3921.90.19	Outras
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio
3921.90.90	Outras
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
3922.10.00	-Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários
3922.90.00	-Outros
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser
3923.10.90	Outros
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923.21	--De polímeros de etileno
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³
3923.21.90	Outros
3923.29	--De outros plásticos
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³
3923.29.90	Outros
3923.30.00	-Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3923.90.00	-Outros
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.

3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
3924.90.00	-Outros
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
3925.90	-Outros
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)
3925.90.90	Outros
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	-Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.21	De transmissão
3926.90.22	Transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil
3926.90.69	Outros
3926.90.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).
4009.1	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:
4009.11.00	--Sem acessórios
4009.12	--Com acessórios
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa
4009.12.90	Outros
4009.3	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:
4009.31.00	--Sem acessórios
4009.32	--Com acessórios
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa
4009.32.90	Outros
4009.4	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:
4009.42	--Com acessórios
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa
4009.42.90	Outros
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.
4010.3	-Correias de transmissão:
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm
4010.39.00	--Outras
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha

	vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
4015.1	-Luvras, mitenes e semelhantes:
4015.11.00	--Para cirurgia
4015.19.00	--Outras
4015.90.00	-Outros
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.
4016.10	-De borracha alveolar
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90
4016.9	-Outras:
4016.91.00	--Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes
4016.99.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
41.04	Couros e peles curtidos ou <i>crust</i>, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
4104.1	-No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>):
4104.11	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor
4104.11.1	Plena flor, não divididos
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4104.11.19	Outros
4104.11.2	Divididos, com o lado flor
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4104.11.29	Outros
4104.19	--Outros
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4104.19.90	Outros
4104.4	-No estado seco (<i>crust</i>):
4104.41	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4104.41.90	Outros
4104.49	--Outros
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4104.49.90	Outros
41.05	Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.
4105.10	-No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo
4105.10.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4105.10.29	Outras
4105.10.90	Outras
4105.30.00	-No estado seco (<i>crust</i>)
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos,

	curtidos ou <i>crust</i>, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
4106.2	-De caprinos:
4106.21	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo
4106.21.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4106.21.29	Outros
4106.21.90	Outros
4106.22.00	--No estado seco (<i>crust</i>)
4106.3	-De suínos:
4106.31	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)
4106.31.10	Simplemente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)
4106.31.90	Outros
4106.32.00	--No estado seco (<i>crust</i>)
4106.40.00	-De répteis
4106.9	-Outros:
4106.91.00	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)
4106.92.00	--No estado seco (<i>crust</i>)
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.
4107.1	-Couros e peles inteiros:
4107.11	--Plena flor, não divididos
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4107.11.90	Outros
4107.12	--Divididos, com o lado flor
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4107.12.90	Outros
4107.19	--Outros
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)
4107.19.90	Outros
4107.9	-Outros, incluindo as tiras:
4107.91	--Plena flor, não divididos
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)
4107.91.90	Outros
4107.92	--Divididos, com o lado flor
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)
4107.92.90	Outros
4107.99	--Outros
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)
4107.99.90	Outros
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)
4114.20	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados
4114.20.10	Envernizados ou revestidos
4114.20.20	Metalizados
NCM	DESCRIÇÃO
42.02	Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4202.1	-Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes:

4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.12	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis
4202.12.20	De matérias têxteis
4202.19.00	--Outros
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças:
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.22	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
4202.22.20	De matérias têxteis
4202.29.00	--Outras
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
4202.9	-Outros:
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.
4203.10.00	-Vestuário
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes:
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes
4203.29.00	--Outras
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.
NCM	DESCRIÇÃO
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peles com pelo.
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios
4303.90.00	-Outros
NCM	DESCRIÇÃO
44.21	Outras obras em madeira.
4421.90.00	-Outras
NCM	DESCRIÇÃO
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.
4504.90.00	-Outras
NCM	DESCRIÇÃO
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios
NCM	DESCRIÇÃO
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.
5007.10	-Tecidos de <i>bourette</i>
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores
5007.10.90	Outros
5007.20	-Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourette</i>
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores
5007.20.90	Outros
5007.90.00	-Outros tecidos
NCM	DESCRIÇÃO
51.01	Lã não cardada nem penteada.
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").

5105.10.00	-Lã cardada
5105.2	-Lã penteada:
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"
5105.29	--Outra
5105.29.10	<i>Tops</i>
5105.29.9	Outras
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)
5105.29.99	Outras
5105.3	-Pelos finos, cardados ou penteados:
5105.31.00	--De cabra de Caxemira
5105.39.00	--Outros
5105.40.00	-Pelos grosseiros, cardados ou penteados
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.
5106.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã
5106.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.
5107.10	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo
5107.10.19	Outros
5107.10.90	Outros
5107.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.
5108.10.00	-Cardados
5108.20.00	-Penteados
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.
5109.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos
5109.90.00	-Outros
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.
5111.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:
5111.11	--De peso não superior a 300 g/m ²
5111.11.10	De lã
5111.11.20	De pelos finos
5111.19.00	--Outros
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600 g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis
5111.30.90	Outros
5111.90.00	-Outros
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.
5112.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:
5112.11.00	--De peso não superior a 200 g/m ²
5112.19	--Outros
5112.19.10	De lã
5112.19.20	De pelos finos
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5112.20.10	De lã
5112.20.20	De pelos finos
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
5112.30.10	De lã
5112.30.20	De pelos finos
5112.90.00	-Outros

5113.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.
5113.00.1	De pelos grosseiros
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão
5113.00.20	De crina
NCM	DESCRIÇÃO
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho:
5204.11	--Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples
5204.11.11	De dois cabos
5204.11.12	De três ou mais cabos
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples
5204.11.31	De dois cabos
5204.11.32	De três ou mais cabos
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples
5204.19	--Outras
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples
5204.19.11	De dois cabos
5204.19.12	De três ou mais cabos
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples
5204.19.31	De dois cabos
5204.19.32	De três ou mais cabos
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5205.13	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5205.13.10	Crus
5205.13.90	Outros
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)
5205.2	-Fios simples, de fibras penteadas:
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5205.23	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5205.23.10	Crus
5205.23.90	Outros
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)
5205.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número

	métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
5205.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.
5206.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)
5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas:
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)
5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.
5207.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão
5207.90.00	-Outros
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não

	superior a 200 g/m².
5208.1	-Crus:
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.19.00	--Outros tecidos
5208.2	-Branqueados:
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.29.00	--Outros tecidos
5208.3	-Tintos:
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.39.00	--Outros tecidos
5208.4	-De fios de diversas cores:
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.49.00	--Outros tecidos
5208.5	-Estampados:
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²
5208.59	--Outros tecidos
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.59.90	Outros
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².
5209.1	-Crus:
5209.11.00	--Em ponto de tafetá
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.19.00	--Outros tecidos
5209.2	-Branqueados:
5209.21.00	--Em ponto de tafetá
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.29.00	--Outros tecidos
5209.3	-Tintos:
5209.31.00	--Em ponto de tafetá
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.39.00	--Outros tecidos
5209.4	-De fios de diversas cores:
5209.41.00	--Em ponto de tafetá
5209.42	--Tecidos denominados <i>Denim</i>
5209.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000
5209.42.90	Outros
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.49.00	--Outros tecidos
5209.5	-Estampados:
5209.51.00	--Em ponto de tafetá
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5209.59.00	--Outros tecidos
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².
5210.1	-Crus:
5210.11.00	--Em ponto de tafetá
5210.19	--Outros tecidos
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.19.90	Outros
5210.2	-Branqueados:
5210.21.00	--Em ponto de tafetá

5210.29	--Outros tecidos
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.29.90	Outros
5210.3	-Tintos:
5210.31.00	--Em ponto de tafetá
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.39.00	--Outros tecidos
5210.4	-De fios de diversas cores:
5210.41.00	--Em ponto de tafetá
5210.49	--Outros tecidos
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.49.90	Outros
5210.5	-Estampados:
5210.51.00	--Em ponto de tafetá
5210.59	--Outros tecidos
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.59.90	Outros
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².
5211.1	-Crus:
5211.11.00	--Em ponto de tafetá
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.19.00	--Outros tecidos
5211.20	-Branqueados
5211.20.10	Em ponto de tafetá
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.20.90	Outros
5211.3	-Tintos:
5211.31.00	--Em ponto de tafetá
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.39.00	--Outros tecidos
5211.4	-De fios de diversas cores:
5211.41.00	--Em ponto de tafetá
5211.42	--Tecidos denominados <i>Denim</i>
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000
5211.42.90	Outros
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.49.00	--Outros tecidos
5211.5	-Estampados:
5211.51.00	--Em ponto de tafetá
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.59.00	--Outros tecidos
52.12	Outros tecidos de algodão.
5212.1	-Com peso não superior a 200 g/m ² :
5212.11.00	--Crus
5212.12.00	--Branqueados
5212.13.00	--Tintos
5212.14.00	--De fios de diversas cores
5212.15.00	--Estampados
5212.2	-Com peso superior a 200 g/m ² :
5212.21.00	--Crus
5212.22.00	--Branqueados
5212.23.00	--Tintos
5212.24.00	--De fios de diversas cores
5212.25.00	--Estampados
NCM	DESCRIÇÃO
53.06	Fios de linho.
5306.10.00	-Simples
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.
5307.10	-Simples

5307.10.10	De juta
5307.10.90	Outros
5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5307.20.10	De juta
5307.20.90	Outros
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)
5308.20.00	-Fios de cânhamo
5308.90.00	-Outros
53.09	Tecidos de linho.
5309.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:
5309.11.00	--Crus ou branqueados
5309.19.00	--Outros
5309.2	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:
5309.21.00	--Crus ou branqueados
5309.29.00	--Outros
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.
5310.10	-Crus
5310.10.10	Aniagem de juta
5310.10.90	Outros
5310.90.00	-Outros
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.

Capítulo 54

**Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes
de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

NCM	DESCRIÇÃO
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5401.10	-De filamentos sintéticos
5401.10.1	De poliéster
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho
5401.10.90	Outras
5401.20	-De filamentos artificiais
5401.20.1	De raio viscosa, de alta tenacidade
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho
5401.20.90	Outras
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.
5402.1	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:
5402.11.00	--De aramidas
5402.19	--Outros
5402.19.10	De náilon
5402.19.90	Outros
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres
5402.3	-Fios texturizados:
5402.31	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples
5402.31.1	De náilon
5402.31.11	Tintos
5402.31.19	Outros
5402.31.90	Outros
5402.32	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples
5402.32.1	De náilon
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex
5402.32.19	Outros
5402.32.90	Outros
5402.33.00	--De poliésteres
5402.34.00	--De polipropileno

5402.39.00	--Outros
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
5402.44.00	--De elastômeros
5402.45	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas
5402.45.10	De aramidas
5402.45.20	De náilon
5402.45.90	Outros
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados
5402.47.00	--Outros, de poliésteres
5402.48.00	--Outros, de polipropileno
5402.49	--Outros
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex
5402.49.90	Outros
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
5402.51	--De náilon ou de outras poliamidas
5402.51.10	De aramidas
5402.51.90	Outros
5402.52.00	--De poliésteres
5402.59.00	--Outros
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
5402.61	--De náilon ou de outras poliamidas
5402.61.10	De aramidas
5402.61.90	Outros
5402.62.00	--De poliésteres
5402.69.00	--Outros
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raíom viscose
5403.3	-Outros fios, simples:
5403.31.00	--De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
5403.32.00	--De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro
5403.33.00	--De acetato de celulose
5403.39.00	--Outros
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
5403.41.00	--De raíom viscose
5403.42.00	--De acetato de celulose
5403.49.00	--Outros
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
5404.1	-Monofilamentos:
5404.11.00	--De elastômeros
5404.12.00	--Outros, de polipropileno
5404.19	--Outros
5404.19.1	Imitações de catagute
5404.19.11	Reabsorvíveis
5404.19.19	Outros
5404.19.90	Outros
5404.90.00	-Outras
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
5407.10.1	Sem fios de borracha
5407.10.11	De aramidas
5407.10.19	Outros
5407.10.2	Com fios de borracha
5407.10.21	De aramidas
5407.10.29	Outros

5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI
5407.4	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
5407.41.00	--Crus ou branqueados
5407.42.00	--Tintos
5407.43.00	--De fios de diversas cores
5407.44.00	--Estampados
5407.5	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
5407.51.00	--Crus ou branqueados
5407.52	--Tintos
5407.52.10	Sem fios de borracha
5407.52.20	Com fios de borracha
5407.53.00	--De fios de diversas cores
5407.54.00	--Estampados
5407.6	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:
5407.61.00	--Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
5407.69.00	--Outros
5407.7	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:
5407.71.00	--Crus ou branqueados
5407.72.00	--Tintos
5407.73.00	--De fios de diversas cores
5407.74.00	--Estampados
5407.8	-Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
5407.81.00	--Crus ou branqueados
5407.82.00	--Tintos
5407.83.00	--De fios de diversas cores
5407.84.00	--Estampados
5407.9	-Outros tecidos:
5407.91.00	--Crus ou branqueados
5407.92.00	--Tintos
5407.93.00	--De fios de diversas cores
5407.94.00	--Estampados
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso
5408.2	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:
5408.21.00	--Crus ou branqueados
5408.22.00	--Tintos
5408.23.00	--De fios de diversas cores
5408.24.00	--Estampados
5408.3	-Outros tecidos:
5408.31.00	--Crus ou branqueados
5408.32.00	--Tintos
5408.33.00	--De fios de diversas cores
5408.34.00	--Estampados

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

NCM	DESCRIÇÃO
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas
5501.20.00	-De poliésteres
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos
5501.40.00	-De polipropileno
5501.90.00	-Outros
5502.00	Cabos de filamentos artificiais.
5502.00.10	De acetato de celulose
5502.00.20	De raio viscoso
5502.00.90	Outros
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

5503.1	-De náilon ou de outras poliamidas:
5503.11.00	--De aramidas
5503.19	--Outras
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão
5503.19.90	Outras
5503.20	-De poliésteres
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão
5503.20.90	Outras
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas
5503.40.00	-De polipropileno
5503.90	-Outras
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)
5503.90.90	Outras
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.
5504.10.00	-De raíom viscose
5504.90	-Outras
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metil morfolina
5504.90.90	Outras
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).
5505.10.00	-De fibras sintéticas
5505.20.00	-De fibras artificiais
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas
5506.20.00	-De poliésteres
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas
5506.90.00	-Outras
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
5509.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:
5509.11.00	--Simples
5509.12	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5509.12.10	De aramidas
5509.12.90	Outros
5509.2	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
5509.21.00	--Simples
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5509.3	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
5509.31.00	--Simples
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5509.4	-Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:
5509.41.00	--Simples
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
5509.59.00	--Outros
5509.6	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
5509.69.00	--Outros
5509.9	-Outros fios:
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão

5509.99.00	--Outros
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.
5510.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
5510.11.00	--Simples
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
5510.90.00	-Outros fios
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.
5512.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
5512.11.00	--Crus ou branqueados
5512.19.00	--Outros
5512.2	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
5512.21.00	--Crus ou branqueados
5512.29.00	--Outros
5512.9	-Outros:
5512.91	--Crus ou branqueados
5512.91.10	De aramidias
5512.91.90	Outros
5512.99	--Outros
5512.99.10	De aramidias
5512.99.90	Outros
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².
5513.1	-Crus ou branqueados:
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5513.19.00	--Outros tecidos
5513.2	-Tintos:
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5513.23	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5513.23.90	Outros
5513.29.00	--Outros tecidos
5513.3	-De fios de diversas cores:
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5513.39	--Outros tecidos
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5513.39.19	Outros
5513.39.90	Outros
5513.4	-Estampados:
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5513.49	--Outros tecidos
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5513.49.19	Outros
5513.49.90	Outros
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².
5514.1	-Crus ou branqueados:
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.19	--Outros tecidos
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster
5514.19.90	Outros

5514.2	-Tintos:
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5514.29.00	--Outros tecidos
5514.30	-De fios de diversas cores
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster
5514.30.11	Em ponto de tafetá
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.30.19	Outros
5514.30.90	Outros
5514.4	-Estampados:
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
5514.49.00	--Outros tecidos
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.
5515.1	-De fibras descontínuas de poliéster:
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5515.19.00	--Outros
5515.2	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5515.29.00	--Outros
5515.9	-Outros tecidos:
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5515.99	--Outros
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos
5515.99.90	Outros
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.
5516.1	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
5516.11.00	--Crus ou branqueados
5516.12.00	--Tintos
5516.13.00	--De fios de diversas cores
5516.14.00	--Estampados
5516.2	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
5516.21.00	--Crus ou branqueados
5516.22.00	--Tintos
5516.23.00	--De fios de diversas cores
5516.24.00	--Estampados
5516.3	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:
5516.31.00	--Crus ou branqueados
5516.32.00	--Tintos
5516.33.00	--De fios de diversas cores
5516.34.00	--Estampados
5516.4	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
5516.41.00	--Crus ou branqueados
5516.42.00	--Tintos
5516.43.00	--De fios de diversas cores
5516.44.00	--Estampados
5516.9	-Outros:
5516.91.00	--Crus ou branqueados
5516.92.00	--Tintos
5516.93.00	--De fios de diversas cores
5516.94.00	--Estampados

Capítulo 56

Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

NCM	DESCRIÇÃO
56.01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas de matérias têxteis.
5601.2	-Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):
5601.21	--De algodão
5601.21.10	Pastas (ouates)
5601.21.90	Outros artigos de pastas (ouates)
5601.22	--De fibras sintéticas ou artificiais
5601.22.1	Pastas (ouates)
5601.22.11	De aramidas
5601.22.19	Outras
5601.22.9	Outros artigos de pastas (ouates)
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros
5601.22.99	Outros
5601.29.00	--Outros
5601.30	-Tontisses, nós e bolotas de matérias têxteis
5601.30.10	De aramidas
5601.30.90	Outros
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:
5602.21.00	--De lã ou de pelos finos
5602.29.00	--De outras matérias têxteis
5602.90.00	-Outros
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.
5603.1	--De filamentos sintéticos ou artificiais:
5603.11	--De peso não superior a 25 g/m ²
5603.11.10	De aramidas
5603.11.20	De poliéster
5603.11.30	De polipropileno
5603.11.40	De raiom viscose
5603.11.90	Outros
5603.12	--De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²
5603.12.10	De polietileno de alta densidade
5603.12.20	De aramidas
5603.12.30	De poliéster
5603.12.40	De polipropileno
5603.12.50	De raiom viscose
5603.12.90	Outros
5603.13	--De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²
5603.13.10	De polietileno de alta densidade
5603.13.20	De aramidas
5603.13.30	De poliéster
5603.13.40	De polipropileno
5603.13.50	De raiom viscose
5603.13.90	Outros
5603.14	--De peso superior a 150 g/m ²
5603.14.10	De aramidas
5603.14.20	De poliéster
5603.14.30	De polipropileno
5603.14.40	De raiom viscose
5603.14.90	Outros
5603.9	-Outros:
5603.91	--De peso não superior a 25 g/m ²
5603.91.10	De poliéster
5603.91.20	De polipropileno
5603.91.30	De raiom viscose
5603.91.90	Outros
5603.92	--De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²
5603.92.10	De polietileno de alta densidade
5603.92.20	De poliéster
5603.92.30	De polipropileno
5603.92.40	De raiom viscose
5603.92.90	Outros
5603.93	--De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²
5603.93.10	De polietileno de alta densidade
5603.93.20	De poliéster
5603.93.30	De polipropileno
5603.93.40	De raiom viscose

5603.93.90	Outros
5603.94	--De peso superior a 150 g/m ²
5603.94.10	De poliéster
5603.94.20	De polipropileno
5603.94.30	De raiom viscose
5603.94.90	Outros
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
5604.90	-Outros
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos
5604.90.21	Com borracha
5604.90.22	Com plástico
5604.90.90	Outros
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.
5605.00.10	Com metais preciosos
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos
5605.00.90	Outros
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chaînette</i>).
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
5607.29.00	--Outros
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno:
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
5607.49.00	--Outros
5607.50	-De outras fibras sintéticas
5607.50.1	De poliamidas
5607.50.11	De náilon
5607.50.19	Outros
5607.50.90	Outros
5607.90	-Outros
5607.90.10	De algodão
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples
5607.90.90	Outros
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca
5608.19.00	--Outras
5608.90.00	-Outras
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.
5609.00.10	De algodão
5609.00.90	Outros

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

NCM	DESCRIÇÃO
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.
5701.10	-De lã ou de pelos finos
5701.10.1	De lã
5701.10.11	Feitos a mão
5701.10.12	Feitos a máquina

5701.10.20	De pelos finos
5701.90.00	-De outras matérias têxteis
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos a mão.
5702.10.00	-Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos a mão
5702.20.00	-Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibras de coco)
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados:
5702.31.00	--De lã ou de pelos finos
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.39.00	--De outras matérias têxteis
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados:
5702.41.00	--De lã ou de pelos finos
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.49.00	--De outras matérias têxteis
5702.50	-Outros, não aveludados, não confeccionados
5702.50.10	De lã ou de pelos finos
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.50.90	Outros
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados:
5702.91.00	--De lã ou de pelos finos
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.99.00	--De outras matérias têxteis
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.
5703.10.00	-De lã ou de pelos finos
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
5703.90.00	-De outras matérias têxteis
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.
5704.10.00	-"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²
5704.90.00	-Outros
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Capítulo 58

**Tecidos especiais; tecidos tufados;
rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

NCM	DESCRIÇÃO
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.
5801.10.00	-De lã ou de pelos finos
5801.2	-De algodão:
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
5801.26.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)
5801.27.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais:
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
5801.36.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)
5801.37.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura
5801.90.00	-De outras matérias têxteis
58.02	Tecidos atoalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.
5802.1	-Tecidos atoalhados, de algodão:
5802.11.00	--Crus
5802.19.00	--Outros

5802.20.00	-Tecidos atalhados, de outras matérias têxteis
5802.30.00	-Tecidos tufados
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.
5803.00.10	De algodão
5803.00.90	Outros
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.
5804.10	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós
5804.10.10	De algodão
5804.10.90	Outros
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica:
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
5804.29	--De outras matérias têxteis
5804.29.10	De algodão
5804.29.90	Outras
5804.30	-Rendas de fabricação manual
5804.30.10	De algodão
5804.30.90	Outras
5805.00	Tapeçarias tecidas a mão (gênero gobelino, flandres, <i>aubusson</i>, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas a agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.
5805.00.10	De algodão
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais
5805.00.90	De outras matérias têxteis
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos atalhados
5806.20.00	-Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
5806.3	-Outras fitas:
5806.31.00	--De algodão
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
5806.39.00	--De outras matérias têxteis
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.
5807.10.00	-Tecidos
5807.90.00	-Outros
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.
5808.10.00	-Tranças em peça
5808.90.00	-Outros
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado
5810.9	-Outros bordados:
5810.91.00	--De algodão
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
5810.99.00	--De outras matérias têxteis
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

Capítulo 59

**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;
artigos para usos técnicos de matérias têxteis**

NCM	DESCRIÇÃO
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho;

	telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
5901.90.00	-Outros
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose.
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha
5902.10.90	Outras
5902.20.00	-De poliésteres
5902.90.00	-Outras
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)
5903.20.00	-Com poliuretano
5903.90.00	-Outros
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.
5904.10.00	-Linóleos
5904.90.00	-Outros
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm
5906.9	-Outros:
5906.91.00	--De malha
5906.99.00	--Outros
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça
5911.20.90	Outras
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento, por exemplo):
5911.31.00	--De peso inferior a 650 g/m ²
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650 g/m ²
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
5911.90.00	-Outros

Capítulo 60

Tecidos de malha

NCM	DESCRIÇÃO
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e

	tecidos atalhados), de malha.
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"
6001.10.10	De algodão
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6001.10.90	De outras matérias têxteis
6001.2	-Tecidos atalhados:
6001.21.00	--De algodão
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6001.29.00	--De outras matérias têxteis
6001.9	-Outros:
6001.91.00	--De algodão
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6001.99.00	--De outras matérias têxteis
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6002.40	-Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha
6002.40.10	De algodão
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6002.40.90	De outras matérias têxteis
6002.90	-Outros
6002.90.10	De algodão
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6002.90.90	De outras matérias têxteis
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.
6003.10.00	-De lã ou de pelos finos
6003.20.00	-De algodão
6003.30.00	-De fibras sintéticas
6003.40.00	-De fibras artificiais
6003.90.00	-Outros
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6004.10	-Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha
6004.10.1	De algodão
6004.10.11	Crus ou branqueados
6004.10.12	Tintos
6004.10.13	De fios de diversas cores
6004.10.14	Estampados
6004.10.3	De fibras sintéticas
6004.10.31	Crus ou branqueados
6004.10.32	Tintos
6004.10.33	De fios de diversas cores
6004.10.34	Estampados
6004.10.4	De fibras artificiais
6004.10.41	Crus ou branqueados
6004.10.42	Tintos
6004.10.43	De fios de diversas cores
6004.10.44	Estampados
6004.10.9	De outras matérias têxteis
6004.10.91	Crus ou branqueados
6004.10.92	Tintos
6004.10.93	De fios de diversas cores
6004.10.94	Estampados
6004.90	-Outros
6004.90.10	De algodão
6004.90.30	De fibras sintéticas
6004.90.40	De fibras artificiais
6004.90.90	De outras matérias têxteis
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.
6005.2	-De algodão:
6005.21.00	--Crus ou branqueados
6005.22.00	--Tintos
6005.23.00	--De fios de diversas cores
6005.24.00	--Estampados
6005.3	-De fibras sintéticas:

6005.31.00	--Crus ou branqueados
6005.32.00	--Tintos
6005.33.00	--De fios de diversas cores
6005.34.00	--Estampados
6005.4	-De fibras artificiais:
6005.41.00	--Crus ou branqueados
6005.42.00	--Tintos
6005.43.00	--De fios de diversas cores
6005.44.00	--Estampados
6005.90	-Outros
6005.90.10	De lã ou de pelos finos
6005.90.90	Outros
60.06	Outros tecidos de malha.
6006.10.00	-De lã ou de pelos finos
6006.2	-De algodão:
6006.21.00	--Crus ou branqueados
6006.22.00	--Tintos
6006.23.00	--De fios de diversas cores
6006.24.00	--Estampados
6006.3	-De fibras sintéticas:
6006.31.00	--Crus ou branqueados
6006.32.00	--Tintos
6006.33.00	--De fios de diversas cores
6006.34.00	--Estampados
6006.4	-De fibras artificiais:
6006.41.00	--Crus ou branqueados
6006.42.00	--Tintos
6006.43.00	--De fios de diversas cores
6006.44.00	--Estampados
6006.90.00	-Outros

Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

NCM	DESCRIÇÃO
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.
6101.20.00	-De algodão
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6101.90	-De outras matérias têxteis
6101.90.10	De lã ou de pelos finos
6101.90.90	Outros
61.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.
6102.10.00	-De lã ou de pelos finos
6102.20.00	-De algodão
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6102.90.00	-De outras matérias têxteis
61.03	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.
6103.10	-Ternos
6103.10.10	De lã ou de pelos finos
6103.10.20	De fibras sintéticas
6103.10.90	De outras matérias têxteis
6103.2	-Conjuntos:
6103.22.00	--De algodão
6103.23.00	--De fibras sintéticas
6103.29	--De outras matérias têxteis
6103.29.10	De lã ou de pelos finos
6103.29.90	Outros
6103.3	-Paletôs:
6103.31.00	--De lã ou de pelos finos
6103.32.00	--De algodão
6103.33.00	--De fibras sintéticas
6103.39.00	--De outras matérias têxteis
6103.4	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):

6103.41.00	--De lã ou de pelos finos
6103.42.00	--De algodão
6103.43.00	--De fibras sintéticas
6103.49.00	--De outras matérias têxteis
61.04	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.
6104.1	-Tailleurs:
6104.13.00	--De fibras sintéticas
6104.19	--De outras matérias têxteis
6104.19.10	De lã ou de pelos finos
6104.19.20	De algodão
6104.19.90	De outras matérias têxteis
6104.2	-Conjuntos:
6104.22.00	--De algodão
6104.23.00	--De fibras sintéticas
6104.29	--De outras matérias têxteis
6104.29.10	De lã ou de pelos finos
6104.29.90	Outros
6104.3	-Blazers:
6104.31.00	--De lã ou de pelos finos
6104.32.00	--De algodão
6104.33.00	--De fibras sintéticas
6104.39.00	--De outras matérias têxteis
6104.4	-Vestidos:
6104.41.00	--De lã ou de pelos finos
6104.42.00	--De algodão
6104.43.00	--De fibras sintéticas
6104.44.00	--De fibras artificiais
6104.49.00	--De outras matérias têxteis
6104.5	-Saias e saias-calças:
6104.51.00	--De lã ou de pelos finos
6104.52.00	--De algodão
6104.53.00	--De fibras sintéticas
6104.59.00	--De outras matérias têxteis
6104.6	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):
6104.61.00	--De lã ou de pelos finos
6104.62.00	--De algodão
6104.63.00	--De fibras sintéticas
6104.69.00	--De outras matérias têxteis
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.
6105.10.00	-De algodão
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6105.90.00	-De outras matérias têxteis
61.06	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha, de uso feminino.
6106.10.00	-De algodão
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6106.90.00	-De outras matérias têxteis
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.
6107.1	-Cuecas e ceroulas:
6107.11.00	--De algodão
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6107.19.00	--De outras matérias têxteis
6107.2	-Camisolões e pijamas:
6107.21.00	--De algodão
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6107.29.00	--De outras matérias têxteis
6107.9	-Outros:
6107.91.00	--De algodão
6107.99	--De outras matérias têxteis
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais
6107.99.90	Outros
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.
6108.1	-Combinações e anáguas:
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais

6108.19.00	--De outras matérias têxteis
6108.2	-Calcinhas:
6108.21.00	--De algodão
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6108.29.00	--De outras matérias têxteis
6108.3	-Camisolas e pijamas:
6108.31.00	--De algodão
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6108.39.00	--De outras matérias têxteis
6108.9	--Outros:
6108.91.00	--De algodão
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6108.99.00	--De outras matérias têxteis
61.09	Camisetas, incluindo as interiores, de malha.
6109.10.00	-De algodão
6109.90.00	-De outras matérias têxteis
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.
6110.1	-De lã ou de pelos finos:
6110.11.00	--De lã
6110.12.00	--De cabra de Caxemira
6110.19.00	--Outros
6110.20.00	-De algodão
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6110.90.00	-De outras matérias têxteis
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.
6111.20.00	-De algodão
6111.30.00	-De fibras sintéticas
6111.90	-De outras matérias têxteis
6111.90.10	De lã ou de pelos finos
6111.90.90	Outros
61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, de malha.
6112.1	-Abrigos para esporte:
6112.11.00	--De algodão
6112.12.00	--De fibras sintéticas
6112.19.00	--De outras matérias têxteis
6112.20.00	-Macacões e conjuntos de esqui
6112.3	-Maiôs, shorts (calções) e sungas de banho, de uso masculino:
6112.31.00	--De fibras sintéticas
6112.39.00	--De outras matérias têxteis
6112.4	-Maiôs e biquínis de banho, de uso feminino:
6112.41.00	--De fibras sintéticas
6112.49.00	--De outras matérias têxteis
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.
61.14	Outro vestuário de malha.
6114.20.00	-De algodão
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6114.90	-De outras matérias têxteis
6114.90.10	De lã ou de pelos finos
6114.90.90	Outros
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.
6115.10	-Meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)
6115.10.1	Meias-calças
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples
6115.10.13	De lã ou de pelos finos
6115.10.14	De algodão
6115.10.19	De outras matérias têxteis
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais

6115.10.22	De algodão
6115.10.29	De outras matérias têxteis
6115.10.9	Outras
6115.10.91	De lã ou de pelos finos
6115.10.92	De algodão
6115.10.93	De fibras sintéticas
6115.10.99	De outras matérias têxteis
6115.2	-Outras meias-calças:
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples
6115.29	--De outras matérias têxteis
6115.29.10	De lã ou de pelos finos
6115.29.20	De algodão
6115.29.90	Outras
6115.30	-Outras meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais
6115.30.20	De algodão
6115.30.90	De outras matérias têxteis
6115.9	-Outros:
6115.94.00	--De lã ou de pelos finos
6115.95.00	--De algodão
6115.96.00	--De fibras sintéticas
6115.99.00	--De outras matérias têxteis
61.16	Luvas, miteres e semelhantes, de malha.
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha
6116.9	-Outras:
6116.91.00	--De lã ou de pelos finos
6116.92.00	--De algodão
6116.93.00	--De fibras sintéticas
6116.99.00	--De outras matérias têxteis
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
6117.80	-Outros acessórios
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons
6117.80.90	Outros
6117.90.00	-Partes

Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

NCM	DESCRIÇÃO
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:
6201.11.00	--De lã ou de pelos finos
6201.12.00	--De algodão
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6201.19.00	--De outras matérias têxteis
6201.9	-Outros:
6201.91.00	--De lã ou de pelos finos
6201.92.00	--De algodão
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6201.99.00	--De outras matérias têxteis
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.
6202.1	-Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:
6202.11.00	--De lã ou de pelos finos
6202.12.00	--De algodão
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6202.19.00	--De outras matérias têxteis
6202.9	-Outros:
6202.91.00	--De lã ou de pelos finos
6202.92.00	--De algodão
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais

6202.99.00	--De outras matérias têxteis
62.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.
6203.1	-Ternos:
6203.11.00	--De lã ou de pelos finos
6203.12.00	--De fibras sintéticas
6203.19.00	--De outras matérias têxteis
6203.2	-Conjuntos:
6203.22.00	--De algodão
6203.23.00	--De fibras sintéticas
6203.29	--De outras matérias têxteis
6203.29.10	De lã ou de pelos finos
6203.29.90	Outros
6203.3	-Paletós:
6203.31.00	--De lã ou de pelos finos
6203.32.00	--De algodão
6203.33.00	--De fibras sintéticas
6203.39.00	--De outras matérias têxteis
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):
6203.41.00	--De lã ou de pelos finos
6203.42.00	--De algodão
6203.43.00	--De fibras sintéticas
6203.49.00	--De outras matérias têxteis
62.04	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.
6204.1	-Tailleurs:
6204.11.00	--De lã ou de pelos finos
6204.12.00	--De algodão
6204.13.00	--De fibras sintéticas
6204.19.00	--De outras matérias têxteis
6204.2	-Conjuntos:
6204.21.00	--De lã ou de pelos finos
6204.22.00	--De algodão
6204.23.00	--De fibras sintéticas
6204.29.00	--De outras matérias têxteis
6204.3	-Blazers:
6204.31.00	--De lã ou de pelos finos
6204.32.00	--De algodão
6204.33.00	--De fibras sintéticas
6204.39.00	--De outras matérias têxteis
6204.4	-Vestidos:
6204.41.00	--De lã ou de pelos finos
6204.42.00	--De algodão
6204.43.00	--De fibras sintéticas
6204.44.00	--De fibras artificiais
6204.49.00	--De outras matérias têxteis
6204.5	-Saias e saias-calças:
6204.51.00	--De lã ou de pelos finos
6204.52.00	--De algodão
6204.53.00	--De fibras sintéticas
6204.59.00	--De outras matérias têxteis
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):
6204.61.00	--De lã ou de pelos finos
6204.62.00	--De algodão
6204.63.00	--De fibras sintéticas
6204.69.00	--De outras matérias têxteis
62.05	Camisas de uso masculino.
6205.20.00	-De algodão
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6205.90	-De outras matérias têxteis
6205.90.10	De lã ou de pelos finos
6205.90.90	Outras
62.06	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de uso feminino.
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda
6206.20.00	-De lã ou de pelos finos
6206.30.00	-De algodão
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais

6206.90.00	-De outras matérias têxteis
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.
6207.1	-Cuecas e ceroulas:
6207.11.00	--De algodão
6207.19.00	--De outras matérias têxteis
6207.2	-Camisolões e pijamas:
6207.21.00	--De algodão
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6207.29.00	--De outras matérias têxteis
6207.9	-Outros:
6207.91.00	--De algodão
6207.99	--De outras matérias têxteis
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais
6207.99.90	Outros
62.08	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.
6208.1	-Combinações e anáguas:
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6208.19.00	--De outras matérias têxteis
6208.2	-Camisolas e pijamas:
6208.21.00	--De algodão
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6208.29.00	--De outras matérias têxteis
6208.9	-Outros:
6208.91.00	--De algodão
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6208.99.00	--De outras matérias têxteis
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.
6209.20.00	-De algodão
6209.30.00	-De fibras sintéticas
6209.90	-De outras matérias têxteis
6209.90.10	De lã ou de pelos finos
6209.90.90	Outras
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquinis, <i>shorts</i> (calções) e sungas de banho; outro vestuário.
6211.1	-Maiôs, biquinis, <i>shorts</i> (calções) e sungas de banho:
6211.11.00	--De uso masculino
6211.12.00	--De uso feminino
6211.20.00	-Macacões e conjuntos de esqui
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino:
6211.32.00	--De algodão
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6211.39	--De outras matérias têxteis
6211.39.10	De lã ou de pelos finos
6211.39.90	Outras
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino:
6211.42.00	--De algodão
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6211.49.00	--De outras matérias têxteis
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.
6212.10.00	-Sutiãs e bustiês
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro
6212.90.00	-Outros
62.13	Lenços de assoar e de bolso.
6213.20.00	-De algodão

6213.90	-De outras matérias têxteis
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda
6213.90.90	Outros
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda
6214.20.00	-De lã ou de pelos finos
6214.30.00	-De fibras sintéticas
6214.40.00	-De fibras artificiais
6214.90	-De outras matérias têxteis
6214.90.10	De algodão
6214.90.90	Outros
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais
6215.90.00	-De outras matérias têxteis
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.
6217.10.00	-Acessórios
6217.90.00	-Partes

Capítulo 63

**Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos;
artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus
e artefatos de uso semelhante, usados; trapos**

NCM	DESCRIÇÃO
	I.- OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS
63.01	Cobertores e mantas.
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas:
6302.21.00	--De algodão
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6302.29.00	--De outras matérias têxteis
6302.3	-Outras roupas de cama:
6302.31.00	--De algodão
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6302.39.00	--De outras matérias têxteis
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha
6302.5	-Outras roupas de mesa:
6302.51.00	--De algodão
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6302.59	--De outras matérias têxteis
6302.59.10	De linho
6302.59.90	Outras
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados de algodão
6302.9	-Outras:
6302.91.00	--De algodão
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais
6302.99	--De outras matérias têxteis
6302.99.10	De linho
6302.99.90	Outras
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.
6303.1	-De malha:
6303.12.00	--De fibras sintéticas

6303.19	--De outras matérias têxteis
6303.19.10	De algodão
6303.19.90	Outros
6303.9	-Outros:
6303.91.00	--De algodão
6303.92.00	--De fibras sintéticas
6303.99.00	--De outras matérias têxteis
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.
6304.1	--Colchas:
6304.11.00	--De malha
6304.19	--Outras
6304.19.10	De algodão
6304.19.90	De outras matérias têxteis
6304.9	-Outros:
6304.91.00	--De malha
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
6305.20.00	-De algodão
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno
6305.33.10	De malha
6305.33.90	Outros
6305.39.00	--Outros
6305.90.00	-De outras matérias têxteis
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento.
6306.1	-Encerados e toldos:
6306.12.00	--De fibras sintéticas
6306.19	--De outras matérias têxteis
6306.19.10	De algodão
6306.19.90	Outros
6306.2	-Tendas:
6306.22.00	--De fibras sintéticas
6306.29	--De outras matérias têxteis
6306.29.10	De algodão
6306.29.90	Outros
6306.30	-Velas
6306.30.10	De fibras sintéticas
6306.30.90	De outras matérias têxteis
6306.40	-Colchões pneumáticos
6306.40.10	De algodão
6306.40.90	De outras matérias têxteis
6306.90.00	-Outros
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas
6307.90	-Outros
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem
6307.90.90	Outros
	II.- SORTIDOS
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.
	III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes

6309.00.90	Outros
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.
6310.10.00	-Escolhidos
6310.90.00	-Outros

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes

NCM	DESCRIÇÃO
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal
6401.9	-Outros calçados:
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
6401.99	--Outros
6401.99.10	Cobrindo o joelho
6401.99.90	Outros
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.
6402.1	-Calçados para esporte:
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve
6402.19.00	--Outros
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
6402.9	-Outros calçados:
6402.91	--Cobrindo o tornozelo
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal
6402.91.90	Outros
6402.99	--Outros
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal
6402.99.90	Outros
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
6403.1	-Calçados para esporte:
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve
6403.19.00	--Outros
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
6403.51	--Cobrindo o tornozelo
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.51.90	Outros
6403.59	--Outros
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.59.90	Outros
6403.9	-Outros calçados:
6403.91	--Cobrindo o tornozelo
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.91.90	Outros
6403.99	--Outros
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas
6403.99.90	Outros
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plásticos:
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
6404.19.00	--Outros
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído
64.05	Outros calçados.
6405.10	-Com parte superior de couro natural ou reconstituído
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído

6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído
6405.10.90	Outros
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis
6405.90.00	-Outros
64.06	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos
6406.90	-Outros
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído
6406.90.20	Palmilhas
6406.90.90	Outras

Capítulo 65

Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

NCM	DESCRIÇÃO
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)
6502.00.90	Outros
6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)
6504.00.90	Outros
6505.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
6505.00.1	Bonés
6505.00.11	De algodão
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais
6505.00.19	De outras matérias têxteis
6505.00.2	Gorros
6505.00.21	De algodão
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais
6505.00.29	De outras matérias têxteis
6505.00.3	Chapéus
6505.00.31	De algodão
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais
6505.00.39	De outras matérias têxteis
6505.00.90	Outros
65.06	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (EXCETO)
6506.9	-Outros:
6506.91.00	--De borracha ou de plástico
6506.99.00	--De outras matérias
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.
NCM	DESCRIÇÃO
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).
6807.90.00	-Outras
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.
6812.9	-Outros:
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção,

	à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
6813.20.00	-Que contenham amianto
6813.8	-Que não contenham amianto:
6813.81	--Guarnições para freios
6813.81.10	Pastilhas
6813.81.90	Outras
6813.89	--Outras
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens
6813.89.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos
NCM	DESCRIÇÃO
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7007.1	-Vidros temperados:
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.2	-Vidros formados por folhas contracoladas:
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos
NCM	DESCRIÇÃO
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.
7301.10.00	-Estacas-pranchas
7301.20.00	-Perfis
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	-Torres e pórticos
7308.40.00	-Material para andaimes, para armações ou para escoramentos
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas
7309.00.90	Outros
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7310.10	-De capacidade igual ou superior a 50 l
7310.10.90	Outros
7310.2	-De capacidade inferior a 50 l:
7310.29	--Outros
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares
7310.29.90	Outros
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.

73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7315.1	-Correntes de elos articulados e suas partes:
7315.11.00	--Correntes de rolos
7315.12	--Outras correntes
7315.12.10	De transmissão
7315.12.90	Outras
7315.19.00	--Partes
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes
7315.8	-Outras correntes e cadeias:
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados
7315.89.00	--Outras
7315.90.00	-Outras partes
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas
7320.20	-Molas helicoidais
7320.20.10	Cilíndricas
7320.20.90	Outras
7320.90.00	-Outras
73.26	Outras obras de ferro ou aço.
7326.90.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
74.19	Outras obras de cobre.
7419.99.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7612.90.90	Outros
NCM	DESCRIÇÃO
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.
8205.40.00	-Chaves de fenda
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
NCM	DESCRIÇÃO
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses
8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.
CM	DESCRIÇÃO
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.
8401.10.00	-Reatores nucleares
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares

84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".
8402.1	-Caldeiras de vapor:
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
8402.90.00	-Partes
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.
8403.10	-Caldeiras
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora
8403.10.90	Outras
8403.90.00	-Partes
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
8404.10.10	Da posição 84.02
8404.10.20	Da posição 84.03
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor
8404.90	-Partes
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02
8404.90.90	Outras
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
8405.90.00	-Partes
84.06	Turbinas a vapor.
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações
8406.8	-Outras turbinas:
8406.81.00	--De potência superior a 40 MW
8406.82.00	--De potência não superior a 40 MW
8406.90	-Partes
8406.90.1	Rotores
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios
8406.90.19	Outras
8406.90.2	Palhetas
8406.90.21	Fixas (de estator)
8406.90.29	Outras
8406.90.90	Outras
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).
8407.10.00	-Motores para aviação
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:
8407.21	--Do tipo fora-de-borda
8407.21.10	Monocilíndricos
8407.21.90	Outros
8407.29	--Outros
8407.29.10	Monocilíndricos
8407.29.90	Outros
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
8407.31	--De cilindrada não superior a 50 cm ³
8407.31.10	Monocilíndricos
8407.31.90	Outros
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³
8407.33	--De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³
8407.33.10	Monocilíndricos
8407.33.90	Outros
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000 cm ³
8407.34.10	Monocilíndricos
8407.34.90	Outros
8407.90.00	-Outros motores
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações

8408.10.10	Do tipo fora-de-borda
8408.10.90	Outros
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500 cm ³
8408.20.90	Outros
8408.90	-Outros motores
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1
8408.90.90	Outros
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
8409.10.00	-De motores para aviação (EXCETO)
8409.9	-Outras:
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas
8409.91.11	Bielas
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape
8409.91.16	Anéis de segmento
8409.91.17	Guias de válvulas
8409.91.18	Outros carburadores
8409.91.20	Pistões ou êmbolos
8409.91.30	Camisas de cilindro
8409.91.40	Injeção eletrônica
8409.91.90	Outras
8409.99	--Outras
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape
8409.99.17	Guias de válvulas
8409.99.2	Pistões ou êmbolos
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm
8409.99.29	Outros
8409.99.30	Camisas de cilindro
8409.99.4	Bielas
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg
8409.99.49	Outras
8409.99.5	Cabeçotes
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm
8409.99.59	Outros
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20 mm
8409.99.69	Outros
8409.99.7	Anéis de segmento
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm
8409.99.79	Outros
8409.99.9	Outras
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200 mm
8409.99.99	Outras
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas:
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000 kW
8410.12.00	--De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW
8410.13.00	--De potência superior a 10.000 kW
8410.90.00	-Partes, incluindo os reguladores
84.11	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.
8411.1	-Turboreatores:
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25 kN
8411.12.00	--De empuxo superior a 25 kN

8411.2	-Turbopropulsores:
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100 kW
8411.22.00	--De potência superior a 1.100 kW
8411.8	-Outras turbinas a gás:
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000 kW
8411.82.00	--De potência superior a 5.000 kW
8411.9	-Partes:
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbo-propulsores
8411.99.00	--Outras
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluindo os turborreatores
8412.2	-Motores hidráulicos:
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)
8412.21.10	Cilindros hidráulicos
8412.21.90	Outros
8412.29.00	--Outros
8412.3	-Motores pneumáticos:
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)
8412.31.10	Cilindros pneumáticos
8412.31.90	Outros
8412.39.00	--Outros
8412.80.00	-Outros
8412.90	-Partes
8412.90.10	De propulsores a reação
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31
8412.90.90	Outras
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens
8413.19.00	--Outras
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
8413.30.10	Para gasolina ou álcool
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão
8413.30.30	Para óleo lubrificante
8413.30.90	Outras
8413.40.00	-Bombas para concreto
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido
8413.50.90	Outras
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min
8413.60.11	De engrenagem
8413.60.19	Outras
8413.60.90	Outras
8413.70	-Outras bombas centrífugas
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min
8413.70.90	Outras
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413.81.00	--Bombas
8413.82.00	--Elevadores de líquidos
8413.9	-Partes:
8413.91	--De bombas
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo
8413.91.90	Outras
8413.92.00	--De elevadores de líquidos
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
8414.10.00	-Bombas de vácuo
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
8414.30.1	Motocompressores herméticos
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora

8414.30.19	Outros
8414.30.9	Outros
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora
8414.30.99	Outros
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
8414.40.10	De deslocamento alternativo
8414.40.20	De parafuso
8414.40.90	Outros
8414.5	-Ventiladores:
8414.59	--Outros
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²
8414.59.90	Outros
8414.80	-Outros
8414.80.1	Compressores de ar
8414.80.11	Estacionários, de pistão
8414.80.12	De parafuso
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)
8414.80.19	Outros
8414.80.2	Turbocompressores de ar
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos
8414.80.29	Outros
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)
8414.80.31	De pistão
8414.80.32	De parafuso
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h
8414.80.38	Outros compressores centrífugos
8414.80.39	Outros
8414.80.90	Outros
8414.90	-Partes
8414.90.10	De bombas
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes
8414.90.3	De compressores
8414.90.31	Pistões ou êmbolos
8414.90.32	Anéis de segmento
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres
8414.90.34	Válvulas
8414.90.39	Outras
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)
8415.10.90	Outros
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.20.90	Outros
8415.8	-Outros:
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.81.90	Outros
8415.82	--Outros, com dispositivo de refrigeração
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.82.90	Outros
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração
8415.90	-Partes
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8415.90.90	Outras
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos
8416.20	-Outros queimadores, incluindo os mistos

8416.20.10	De gases
8416.20.90	Outros
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as ante-fornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8416.90.00	-Partes
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
8417.10.90	Outros
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8417.80	-Outros
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro
8417.80.90	Outros
8417.90.00	-Partes
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.50.10	Congeladores (freezers)
8418.50.90	Outros
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	--Outros
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.31	De água ou sucos
8418.69.32	De bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar-condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros
8418.9	-Partes:
8418.99.00	--Outras
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás
8419.19	--Outros
8419.19.10	Aquecedores solares de água
8419.19.90	Outros
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
8419.3	-Secadores:
8419.31.00	--Para produtos agrícolas
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
8419.39.00	--Outros
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação
8419.40.10	De destilação de água
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos
8419.40.90	Outros
8419.50	-Trocadores de calor
8419.50.10	De placas
8419.50.2	Tubulares
8419.50.21	Metálicos
8419.50.22	De grafita
8419.50.29	Outros
8419.50.90	Outros
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos

8419.81.10	Autoclaves
8419.81.90	Outros
8419.89	--Outros
8419.89.1	Esterilizadores
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h
8419.89.19	Outros
8419.89.20	Estufas
8419.89.30	Torrefadores
8419.89.40	Evaporadores
8419.89.9	Outros
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante
8419.89.99	Outros
8419.90	-Partes
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m ²
8419.90.39	Outras
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89
8419.90.90	Outras
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.
8420.10	-Calandras e laminadores
8420.10.10	Para papel ou cartão
8420.10.90	Outros
8420.9	-Partes:
8420.91.00	--Cilindros
8420.99.00	--Outras
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8421.1	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8421.11	--Desnatadeiras
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h
8421.11.90	Outras
8421.12	--Secadores de roupa
8421.12.90	Outros
8421.19	--Outros
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas
8421.19.90	Outros
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
8421.29	--Outros
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa
8421.29.30	Filtros-prensa
8421.29.90	Outros
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
8421.39	--Outros
8421.39.10	Filtros eletrostáticos
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min
8421.39.90	Outros
8421.9	-Partes:
8421.91	--De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos
8421.91.9	Outras
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg
8421.91.99	Outras
8421.99	--Outras
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise
8421.99.9	Outras
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa
8421.99.99	Outras

84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.
8422.1	-Máquinas de lavar louça:
8422.11.00	--Do tipo doméstico (exceto)??
8422.19.00	--Outras
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto
8422.30.29	Outros
8422.30.30	Para gaseificar bebidas
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora
8422.40.90	Outros
8422.90	-Partes
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico
8422.90.90	Outras
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico (Exceto)
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
8423.30.1	Dosadoras
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional
8423.30.19	Outras
8423.30.90	Outras
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
8423.81	--De capacidade não superior a 30 kg
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas
8423.81.90	Outros
8423.82.00	--De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg
8423.89.00	--Outros
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem
8423.90.10	Pesos
8423.90.2	Partes
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10
8423.90.29	Outras
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa
8424.30.90	Outros
8424.8	-Outros aparelhos:

8424.81	--Para agricultura ou horticultura
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas
8424.81.11	Aparelhos manuais
8424.81.19	Outros
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação
8424.81.21	Por aspersão
8424.81.29	Outros
8424.81.90	Outros
8424.89	--Outros
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos
8424.89.90	Outros
8424.90	-Partes
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11
8424.90.90	Outras
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:
8425.11.00	--De motor elétrico
8425.19	--Outros
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais
8425.19.90	Outros
8425.3	-Guinchos; cabrestantes:
8425.31	--De motor elétrico
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t
8425.31.90	Outros
8425.39	--Outros
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t
8425.39.90	Outros
8425.4	-Macacos:
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos
8425.49	--Outros
8425.49.10	Manuais
8425.49.90	Outros
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
8426.19.00	--Outros
8426.20.00	-Guindastes de torre
8426.30.00	-Guindastes de pórtico
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:
8426.41	--De pneumáticos
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t
8426.41.90	Outros
8426.49	--Outros
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t
8426.49.90	Outros
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários
8426.99.00	--Outros
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.
8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico
8427.10.1	Empilhadeiras
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t
8427.10.19	Outras
8427.10.90	Outros
8427.20	-Outros, autopropulsados
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t
8427.20.90	Outros

8427.90.00	-Outros
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)
8428.20.90	Outros
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo
8428.32.00	--Outros, de caçamba
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia
8428.39	--Outros
8428.39.10	De correntes
8428.39.20	De rolos motores
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais
8428.39.90	Outros
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h
8428.90.90	Outros
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.
8429.1	-Bulldozers e angledozers:
8429.11	--De lagartas
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520 HP)
8429.11.90	Outros
8429.19	--Outros
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315 HP)
8429.19.90	Outros
8429.20	-Niveladores
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)
8429.20.90	Outros
8429.30.00	-Raspo-transportadores (scrapers)
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas
8429.51.19	Outras
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609 HP)
8429.51.29	Outras
8429.51.9	Outras
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399 HP)
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)
8429.51.99	Outras
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
8429.52.1	Escavadoras
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650 HP)
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)
8429.52.19	Outras
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos
8429.52.90	Outras
8429.59.00	--Outros
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas
8430.20.00	-Limpa-neves

8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:
8430.31	--Autopropulsados
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha
8430.31.90	Outros
8430.39	--Outros
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha
8430.39.90	Outras
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:
8430.41	--Autopropulsadas
8430.41.10	Perfuratriz de percussão
8430.41.20	Perfuratriz rotativa
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas
8430.41.90	Outras
8430.49	--Outras
8430.49.10	Perfuratriz de percussão
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas
8430.49.90	Outras
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou de compactar
8430.69	--Outros
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m
8430.69.19	Outros
8430.69.90	Outros
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49
8431.10.90	Outras
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.20.1	De empilhadeiras
8431.20.11	Autopropulsadas
8431.20.19	De outras empilhadeiras
8431.20.90	Outras
8431.3	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
8431.31.10	De elevadores
8431.31.90	Outras
8431.39.00	--Outras
8431.4	-De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8431.42.00	--Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>
8431.43	--Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas
8431.43.90	Outras
8431.49	--Outras
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30
8431.49.21	Cabinas
8431.49.22	Lagartas
8431.49.29	Outras
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.
8432.10.00	-Arados e charruas
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
8432.21.00	--Grades de discos
8432.29.00	--Outros
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.30.10	Semeadores-adubadores
8432.30.90	Outros
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos
8432.90.00	-Partes
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.
8433.1	-Cortadores de grama:

8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
8433.19.00	--Outros
8433.20	-Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente
8433.20.90	Outras
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
8433.51.00	--Colheitadeiras combinadas com debulhadoras
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59	--Outros
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)
8433.59.19	Outras
8433.59.90	Outros
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.60.10	Selecionadores de frutas
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora
8433.60.29	Outras
8433.60.90	Outras
8433.90	-Partes
8433.90.10	De cortadores de grama
8433.90.90	Outras
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
8434.20.10	Para tratamento do leite
8434.20.90	Outros
8434.90.00	-Partes
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos
8435.90.00	-Partes
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras
8436.29.00	--Outros
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos
8436.9	-Partes:
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos para avicultura
8436.99.00	--Outras
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos
8437.80.90	Outros
8437.90.00	-Partes
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h
8438.20.19	Outros

8438.20.90	Outros
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto
8438.80.90	Outros
8438.90.00	-Partes
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta
8439.10.30	Refinadoras
8439.10.90	Outros
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras
8439.30.20	Para impregnar
8439.30.30	Para ondular
8439.30.90	Outros
8439.9	-Partes:
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
8439.99	--Outras
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm
8439.99.90	Outras
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.
8440.10	-Máquinas e aparelhos
8440.10.1	De costurar cadernos
8440.10.11	Com alimentação automática
8440.10.19	Outros
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto
8440.10.90	Outros
8440.90.00	-Partes
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.
8441.10	-Cortadeiras
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
8441.10.90	Outras
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas
8441.30.90	Outras
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos
8441.90.00	-Partes
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).
8442.30	-Máquinas, aparelhos e equipamentos
8442.30.10	De compor por processo fotográfico
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
8442.30.90	Outros
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20
8442.40.90	Outras
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e

	cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas
8443.11.90	Outros
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora
8443.13.29	Outros
8443.13.90	Outros
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443.17.10	Rotativas para heliogravura
8443.17.90	Outros
8443.19	--Outros
8443.19.10	Para serigrafia
8443.19.90	Outros
8443.3	-Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:
8443.39	--Outros
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto
8443.39.28	Outras, por processo indireto
8443.39.29	Outras
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras
8443.39.90	Outros
8443.9	-Partes e acessórios:
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12
8443.91.9	Outros
8443.91.91	Dobradoras
8443.91.92	Numeradores automáticos
8443.91.99	Outros
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
8444.00.10	Para extrudar
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras
8444.00.90	Outras
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis:
8445.11	--Cardas
8445.11.10	Para lã
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53
8445.11.90	Outras
8445.12.00	--Penteadoras
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)
8445.19	--Outras
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda

8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã
8445.19.27	Para estirar a lã
8445.19.29	Outras
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
8445.30.10	Retorcedeiras
8445.30.90	Outras
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)
8445.40.12	Para fios elastanos
8445.40.18	Outras, com atador automático
8445.40.19	Outras
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min
8445.40.29	Outras
8445.40.3	Meadeiras
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático
8445.40.39	Outras
8445.40.40	Noveleiras automáticas
8445.40.90	Outras
8445.90	-Outras
8445.90.10	Urdideiras
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente
8445.90.30	Para amarrar urdideiras
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas
8445.90.90	Outras
84.46	Teares para tecidos.
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30 cm
8446.10.10	Com mecanismo <i>Jacquard</i>
8446.10.90	Outros
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:
8446.21.00	--A motor
8446.29.00	--Outros
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
8446.30.10	A jato de ar
8446.30.20	A jato de água
8446.30.30	De projétil
8446.30.40	De pinças
8446.30.90	Outros
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufo.
8447.1	-Teares circulares para malhas:
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)
8447.20.10	Teares manuais
8447.20.2	Teares motorizados
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura
8447.20.29	Outros
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)
8447.90	-Outros
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar
8447.90.90	Outras
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdaduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras,

	lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:
8448.11	--Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
8448.11.10	Ratieras
8448.11.20	Mecanismos <i>Jacquard</i>
8448.11.90	Outros
8448.19.00	--Outros
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares
8448.20.10	Fieiras para a extrusão
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras
8448.20.90	Outras
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
8448.31.00	--Guarnições de cardas
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas
8448.32.1	De cardas
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)
8448.32.19	Outras
8448.32.20	De penteadoras
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã
8448.32.90	Outros
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores
8448.33.10	Cursores
8448.33.90	Outros
8448.39	--Outros
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>
8448.39.17	De outros filatórios
8448.39.19	Outras
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas
8448.39.29	Outras
8448.39.9	Outros
8448.39.91	De urdideiras
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente
8448.39.99	Outras
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços
8448.49	--Outros
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil
8448.49.90	Outras
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
8448.59	--Outros
8448.59.10	De teares circulares para malhas
8448.59.2	De teares retilíneos
8448.59.21	Manuais
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura
8448.59.29	Outras
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90
8448.59.90	Outras
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos
8449.00.80	Outros
8449.00.9	Partes
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos
8449.00.99	Outras

84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
8450.20	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.
8451.10.00	-Máquinas para lavar a seco
8451.2	-Máquinas de secar:
8451.21.00	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg
8451.29	--Outras
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco
8451.29.90	Outras
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras
8451.30.10	Automáticas
8451.30.9	Outras
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg
8451.30.99	Outras
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir
8451.40.10	Para lavar
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>jet</i>) ou combinada
8451.40.29	Outras
8451.40.90	Outras
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
8451.50.10	Para inspecionar tecidos
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar
8451.50.90	Outras
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos
8451.90	-Partes
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21
8451.90.90	Outras
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico (EXCETO)
8452.2	-Outras máquinas de costura:
8452.21	--Unidades automáticas
8452.21.10	Para costurar couros ou peles
8452.21.20	Para costurar tecidos
8452.21.90	Outras
8452.29	--Outras
8452.29.10	Para costurar couros ou peles
8452.29.2	Para costurar tecidos
8452.29.21	Remalhadeiras
8452.29.22	Para casear
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico
8452.29.24	De costura reta
8452.29.25	Galoneiras
8452.29.29	Outras
8452.29.90	Outras
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura
8452.90	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes (EXCETO)
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas
8452.90.89	Outras
8452.90.9	Outras
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas
8452.90.92	Para remalhadeiras
8452.90.93	Lançadeiras rotativas
8452.90.94	Corpos moldados por fundição
8452.90.99	Outras
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles

8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável
8453.10.90	Outros
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos
8453.90.00	-Partes
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.
8454.10.00	-Conversores
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
8454.20.10	Lingoteiras
8454.20.90	Outras
8454.30	-Máquinas de vaziar (moldar)
8454.30.10	Sob pressão
8454.30.20	Por centrifugação
8454.30.90	Outras
8454.90	-Partes
8454.90.10	De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação
8454.90.90	Outras
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.
8455.10.00	-Laminadores de tubos
8455.2	-Outros laminadores:
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio
8455.21.10	De cilindros lisos
8455.21.90	Outros
8455.22	--Laminadores a frio
8455.22.10	De cilindros lisos
8455.22.90	Outros
8455.30	-Cilindros de laminadores
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo superior ou igual a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio superior ou igual a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %
8455.30.90	Outros
8455.90.00	-Outras partes
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.
8456.10	-Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons
8456.10.1	De comando numérico
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm
8456.10.19	Outras
8456.10.90	Outras
8456.20	-Que operem por ultrassom
8456.20.10	De comando numérico
8456.20.90	Outras
8456.30	-Que operem por eletroerosão
8456.30.1	De comando numérico
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas
8456.30.19	Outras
8456.30.90	Outras
8456.90.00	-Outras
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.
8457.10.00	-Centros de usinagem
8457.20	-Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)
8457.20.10	De comando numérico
8457.20.90	Outras
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas
8457.30.10	De comando numérico
8457.30.90	Outras
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.
8458.1	-Tornos horizontais:
8458.11	--De comando numérico

8458.11.10	Revólver
8458.11.9	Outros
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças
8458.11.99	Outros
8458.19	--Outros
8458.19.10	Revólver
8458.19.90	Outros
8458.9	-Outros tornos:
8458.91.00	--De comando numérico
8458.99.00	--Outros
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante
8459.2	-Outras máquinas para furar:
8459.21	--De comando numérico
8459.21.10	Radiais
8459.21.9	Outras
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso
8459.21.99	Outras
8459.29.00	--Outras
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:
8459.31.00	--De comando numérico
8459.39.00	--Outras
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:
8459.51.00	--De comando numérico
8459.59.00	--Outras
8459.6	-Outras máquinas para fresar:
8459.61.00	--De comando numérico
8459.69.00	--Outras
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (<i>cermets</i>) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
8460.11.00	--De comando numérico
8460.19.00	--Outras
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
8460.21.00	--De comando numérico
8460.29.00	--Outras
8460.3	-Máquinas para afiar:
8460.31.00	--De comando numérico
8460.39.00	--Outras
8460.40	-Máquinas para brunir
8460.40.1	De comando numérico
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
8460.40.19	Outras
8460.40.9	Outras
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm
8460.40.99	Outras
8460.90	-Outras
8460.90.1	De comando numérico
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo
8460.90.19	Outras
8460.90.90	Outras
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas noutras posições.
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
8461.20.10	Para escatelar
8461.20.90	Outras
8461.30	-Máquinas para brochar

8461.30.10	De comando numérico
8461.30.90	Outras
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens
8461.40.10	De comando numérico
8461.40.9	Outras
8461.40.91	Redondeadoras de dentes
8461.40.99	Outras
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar
8461.50.10	De fitas sem fim
8461.50.20	Circulares
8461.50.90	Outras
8461.90	-Outras
8461.90.10	De comando numérico
8461.90.90	Outras
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.
8462.10	-Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets
8462.10.1	De comando numérico
8462.10.11	Máquinas para estampar
8462.10.19	Outras
8462.10.90	Outras
8462.2	-Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:
8462.21.00	--De comando numérico
8462.29.00	--Outras
8462.3	-Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
8462.31.00	--De comando numérico
8462.39	--Outras
8462.39.10	Tipo guilhotina
8462.39.90	Outras
8462.4	-Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
8462.41.00	--De comando numérico
8462.49.00	--Outras
8462.9	-Outras:
8462.91	--Prensas hidráulicas
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização
8462.91.19	Outras
8462.91.9	Outras
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização
8462.91.99	Outros
8462.99	--Outras
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização
8462.99.20	Prensas para extrusão
8462.99.90	Outras
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
8463.10.10	Para estirar tubos
8463.10.90	Outros
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
8463.20.10	De comando numérico
8463.20.9	Outras
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm
8463.20.99	Outras
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
8463.90	-Outras
8463.90.10	De comando numérico
8463.90.90	Outras
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.
8464.10.00	-Máquinas para serrar
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir
8464.20.10	Para vidro

8464.20.2	Para cerâmica
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças
8464.20.29	Outras
8464.20.90	Outras
8464.90	--Outras
8464.90.1	Para vidro
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar
8464.90.19	Outras
8464.90.90	Outras
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.
8465.10.00	--Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
8465.9	--Outras:
8465.91	--Máquinas de serrar
8465.91.10	De fita sem fim
8465.91.20	Circulares
8465.91.90	Outras
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
8465.92.1	De comando numérico
8465.92.11	Fresadoras
8465.92.19	Outras
8465.92.90	Outras
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
8465.93.10	Lixadeiras
8465.93.90	Outras
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou reunir
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar
8465.95.1	De comando numérico
8465.95.11	Para furar
8465.95.12	Para escatelar
8465.95.9	Outras
8465.95.91	Para furar
8465.95.92	Para escatelar
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
8465.99.00	--Outras
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.
8466.10.00	-Porta-ferramentas e feiras de abertura automática
8466.20	-Porta-peças
8466.20.10	Para tornos
8466.20.90	Outros
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas
8466.9	--Outros:
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20
8466.93.19	Outras
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29
8466.94.30	Para prensas para extrusão
8466.94.90	Outras
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8467.1	--Pneumáticas:
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
8467.11.10	Furadeiras
8467.11.90	Outras

8467.19.00	--Outras
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:
8467.29	--Outras
8467.29.9	Outras
8467.29.91	Cortadoras de tecidos
8467.29.93	Martelos
8467.8	-Outras ferramentas:
8467.81.00	--Serras de corrente
8467.89.00	--Outras
8467.9	-Partes:
8467.91.00	--De serras de corrente
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas
8467.99.00	--Outras
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos
8468.80.10	Para soldar por fricção
8468.80.90	Outras
8468.90	-Partes
8468.90.10	De maçaricos de uso manual
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção
8468.90.90	Outras
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.
8470.90	-Outras
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência
8470.90.90	Outras
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	-Outros
8471.90.1	Leitores ou gravadores
8471.90.19	Outros
8471.90.90	Outros
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).
8472.10.00	-Duplicadores
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal
8472.30.90	Outras
8472.90	-Outros
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar
8472.90.29	Outras
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores
8472.90.9	Outros
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
8472.90.99	Outros
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou

	principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar
8474.20.10	De bolas
8474.20.90	Outros
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume
8474.39.00	--Outros
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição
8474.80.90	Outras
8474.90.00	-Partes
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços
8475.29	--Outras
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas
8475.29.90	Outras
8475.90.00	-Partes
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
8476.29.00	--Outras
8476.8	-Outras máquinas:
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
8476.89	--Outras
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais
8476.89.90	Outras
8476.90.00	-Partes
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN
8477.10.19	Outras
8477.10.2	Outras horizontais
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN
8477.10.29	Outras
8477.10.9	Outras
8477.10.91	De comando numérico
8477.10.99	Outras
8477.20	-Extrusoras
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm
8477.20.90	Outras
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l
8477.30.90	Outras
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)
8477.40.90	Outras
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar

8477.59	--Outros
8477.59.1	Prensas
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN
8477.59.19	Outras
8477.59.90	Outras
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos
8477.80.90	Outras
8477.90.00	-Partes
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
8478.10	-Máquinas e aparelhos
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas
8478.10.90	Outros
8478.90.00	-Partes
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos
8479.10.90	Outros
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	-Pontes de embarque para passageiros:
8479.71.00	--Dos tipos utilizados em aeroportos
8479.79.00	--Outras
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:
8479.81	--Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia
8479.81.90	Outros
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479.82.10	Misturadores
8479.82.90	Outras
8479.89	--Outros
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.11	Prensas
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas
8479.89.32	Acumuladores
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
8479.89.9	Outros
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações
8479.89.99	Outros
8479.90	-Partes
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves
8479.90.90	Outras
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.
8480.10.00	-Caixas de fundição
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes
8480.30.00	-Modelos para moldes
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.49	--Outros
8480.49.10	Coquilhas

8480.49.90	Outros
8480.50.00	-Moldes para vidro
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão
8480.79.00	--Outros
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica
8481.20.11	Com pinhão
8481.20.19	Outras
8481.20.90	Outras
8481.30.00	-Válvulas de retenção
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	-Outros dispositivos
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas
8481.80.29	Outros
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás
8481.80.39	Outros
8481.80.9	Outros
8481.80.92	Válvulas solenóides
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta
8481.80.94	Válvulas tipo globo
8481.80.95	Válvulas tipo esfera
8481.80.96	Válvulas tipo macho
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta
8481.80.99	Outros
8481.90	-Partes
8481.90.90	Outras
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos
8482.50.90	Outros
8482.80.00	-Outros, incluindo os rolamentos combinados
8482.9	-Partes:
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas
8482.91.20	Roletes cilíndricos
8482.91.30	Roletes cônicos
8482.91.90	Outros
8482.99	--Outras
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço -CHECAR
8482.99.90	Outras CHECAR
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.
8483.10	-Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas
8483.10.1	Virabrequins
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900 kg e comprimento superior ou igual a 2.000 mm
8483.10.19	Outros
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas
8483.10.30	Veios flexíveis
8483.10.40	Manivelas
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500 mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400 mm
8483.10.90	Outros
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção
8483.30.2	"Bronzes"
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200 mm
8483.30.29	Outros
8483.30.90	Outros

8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque
8483.40.90	Outros
8483.50	-Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão
8483.50.90	Outras
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
8483.60.1	Embreagens
8483.60.11	De fricção
8483.60.19	Outras
8483.60.90	Outros
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas
8484.20.00	-Juntas de vedação mecânicas
8484.90.00	-Outros
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (<i>boules</i>) ou de plaquetas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (<i>boules</i>) ou de plaquetas (<i>wafers</i>)
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo
8486.90.00	-Partes e acessórios
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás
8487.90.00	-Outras
NCM	DESCRIÇÃO
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5 W
8501.10.1	De corrente contínua
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°
8501.10.19	Outros
8501.10.2	De corrente alternada
8501.10.21	Síncronos
8501.10.29	Outros
8501.10.30	Universais
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5 W
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501.31	--De potência não superior a 750 W
8501.31.10	Motores
8501.31.20	Geradores
8501.32	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.32.10	Motores
8501.32.20	Geradores
8501.33	--De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW
8501.33.10	Motores
8501.33.20	Geradores
8501.34	--De potência superior a 375 kW
8501.34.1	Motores
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW
8501.34.19	Outros
8501.34.20	Geradores
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW
8501.40.11	Síncronos

8501.40.19	Outros
8501.40.2	De potência superior a 15 kW
8501.40.21	Síncronos
8501.40.29	Outros
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.51	--De potência não superior a 750 W
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis
8501.51.90	Outros
8501.52	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis
8501.52.90	Outros
8501.53	--De potência superior a 75 kW
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW
8501.53.90	Outros
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501.61.00	--De potência não superior a 75 kVA
8501.62.00	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8501.63.00	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8501.64.00	--De potência superior a 750 kVA
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502.11	--De potência não superior a 75 kVA
8502.11.10	De corrente alternada
8502.11.90	Outros
8502.12	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8502.12.10	De corrente alternada
8502.12.90	Outros
8502.13	--De potência superior a 375 kVA
8502.13.1	De corrente alternada
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA
8502.13.19	Outros
8502.13.90	Outros
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)
8502.20.1	De corrente alternada
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA
8502.20.19	Outros
8502.20.90	Outros
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:
8502.31.00	--De energia eólica
8502.39.00	--Outros
8502.40	-Conversores rotativos elétricos
8502.40.10	De frequência
8502.40.90	Outros
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1
8503.00.90	Outras
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
8504.21.00	--De potência não superior a 650 kVA
8504.22.00	--De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA
8504.23.00	--De potência superior a 10.000 kVA
8504.3	-Outros transformadores:
8504.31	--De potência não superior a 1 kVA
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz
8504.31.11	Transformadores de corrente
8504.31.19	Outros
8504.31.9	Outros
8504.32	--De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz
8504.32.19	Outros
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA

8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz
8504.32.29	Outros
8504.33.00	--De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA
8504.34.00	--De potência superior a 500 kVA
8504.40	-Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.22	Eletrolíticos
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
8504.40.90	Outros
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
8505.20.90	Outros
8505.90	-Outros, incluindo as partes
8505.90.10	Eletroímãs
8505.90.80	Outros
8505.90.90	Partes
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8507.10	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
8507.10.90	Outros
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg
8507.90	-Partes
8507.90.90	Outras
85.08	Aspiradores.
8508.60.00	-Outros aspiradores
8508.70.00	-Partes
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
8511.10.00	-Velas de ignição
8511.20	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
8511.20.10	Magnetos
8511.20.90	Outros
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição
8511.30.10	Distribuidores
8511.30.20	Bobinas de ignição
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
8511.50	-Outros geradores
8511.50.10	Dínamos e alternadores
8511.50.90	Outros (EXCETO)
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos
8511.80.10	Velas de aquecimento
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)
8511.80.30	Ignição eletrônica digital
8511.80.90	Outros
8511.90.00	-Partes
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas (EXCETO)
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.11	Faróis
8512.20.19	Outros
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros

8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores
8512.90.00	-Partes
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.
8513.10	-Lanternas
8513.10.10	Manuais
8513.10.90	Outras
8513.90.00	-Partes
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)
8514.10.10	Industriais
8514.10.90	Outros
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas
8514.20.1	Por indução
8514.20.11	Industriais
8514.20.19	Outros
8514.20.20	Por perdas dielétricas
8514.30	-Outros fornos
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)
8514.30.11	Industriais
8514.30.19	Outros
8514.30.2	De arco voltaico
8514.30.21	Industriais
8514.30.29	Outros
8514.30.90	Outros
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
8514.90.00	-Partes
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>).
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:
8515.11.00	--Feros e pistolas
8515.19.00	--Outros
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos
8515.29.00	--Outros
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico
8515.31.90	Outros
8515.39.00	--Outros
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos
8515.80.10	Para soldar a laser
8515.80.90	Outros
8515.90.00	-Partes
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.79.20	Fritadoras
8516.79.90	Outros
8516.80	-Resistências de aquecimento
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição
8516.90.00	-Partes

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.18	--Outros
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos
8517.18.99	Outros
8517.6	-Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8517.61	--Estações-base
8517.61.30	De telefonia celular
8517.62	--Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais
8517.62.29	Outros
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote
8517.62.39	Outros
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)
8517.62.59	Outros
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite
8517.62.62	De tecnologia celular
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s
8517.62.79	Outros
8517.62.9	Outros
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)
8517.62.99	Outros
8517.69.00	--Outros
8517.70	-Partes
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8518.2	-Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:
8518.21.00	--Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo
8518.22.00	--Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo
8518.29	--Outros
8518.29.90	Outros
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:
8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
8527.21.10	Com toca-fitas

8527.21.90	Outros
8527.29.00	--Outros
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
8529.90	-Outras
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
8531.10.90	Outros
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)
8532.29.90	Outros
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.
8535.2	-Disjuntores:
8535.21.00	--Para uma tensão inferior a 72,5 kV
8535.30	-Seccionadores e interruptores
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	-Disjuntores
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	-Relés:
8536.41.00	--Para uma tensão não superior a 60 V
8536.49.00	--Outros
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.50.90	Outros
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas
8536.69	--Outros
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada
8536.69.90	Outros
8536.90	-Outros aparelhos
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8536.90.90	Outros
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
8537.10	-Para uma tensão não superior a 1.000 V
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)
8537.10.20	Controladores programáveis
8537.10.90	Outros
8537.20	-Para uma tensão superior a 1.000 V

8537.20.90	Outros
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
8538.90	-Outras
8538.90.90	Outras
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
8539.29	--Outros
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V
8539.29.90	Outros
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.
8540.89.90	Outros
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
8541.10.1	Não montados
8541.10.11	Zener
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A
8541.10.19	Outros
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.10.21	Zener
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A
8541.10.29	Outros
8541.10.9	Outros
8541.10.91	Zener
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A
8541.10.99	Outros
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
8541.21.10	Não montados
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.21.9	Outros
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)
8541.21.99	Outros
8541.29	--Outros
8541.29.10	Não montados
8541.29.20	Montados
8541.30	-Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis
8541.30.1	Não montados
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A
8541.30.19	Outros
8541.30.2	Montados
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A
8541.30.29	Outros
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz
8541.40.1	Não montados
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser
8541.40.12	Diodos laser
8541.40.13	Fotodiodos
8541.40.14	Fototransistores
8541.40.15	Fototiristores
8541.40.16	Células solares
8541.40.19	Outros
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm
8541.40.24	Outros diodos laser
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores

8541.40.26	Fotorresistores
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)
8541.40.29	Outros
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis
8541.40.31	Fotodiodos
8541.40.32	Células solares
8541.40.39	Outras
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores
8541.50.10	Não montados
8541.50.20	Montados
8541.60	-Cristais piezelétricos montados
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz
8541.60.90	Outros
8541.90	-Partes
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)
8541.90.90	Outras
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10.00	-Aceleradores de partículas
8543.20.00	-Geradores de sinais
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão
8543.70.39	Outros
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.99	Outros
8543.90	-Partes
8543.90.90	Outras
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544.4	-Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão
8544.49.00	--Outros
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.
8546.10.00	-De vidro (EXCETO)
8546.20.00	-De cerâmica
8546.90.00	-Outros
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica
8547.20	-Peças isolantes de plásticos
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais (EXCETO)
8547.20.90	Outras
8547.90.00	-Outros
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.
8548.90.90	Outras
NCM	DESCRIÇÃO
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.
8601.10.00	-De fonte externa de eletricidade
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.
8607.1	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:
8607.19	--Outros, incluindo as partes
8607.19.1	Mancais
8607.19.19	Outros
NCM	DESCRIÇÃO
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).

8701.10.00	-Motocultores
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semirreboques
8701.30.00	-Tratores de lagartas
8701.90	-Outros
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)
8701.90.90	Outros
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
8702.90	-Outros
8702.90.10	Trólebus (EXCETO)
8702.90.90	Outros
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:
8703.22.90	Outros
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³
8703.23.90	Outros
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas
8704.10.90	Outros
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.
8705.10	-Caminhões-guindastes
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis
8705.10.90	Outros
8705.20.00	-Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras
8705.90	-Outros
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos
8705.90.90	Outros
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03
8707.90	-Outras
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8707.90.90	Outras
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.21.00	--Cintos de segurança
8708.29	--Outros
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.29.11	Pára-lamas
8708.29.12	Grades de radiadores
8708.29.13	Portas
8708.29.14	Painéis de instrumentos
8708.29.19	Outros
8708.29.9	Outros
8708.29.91	Pára-lamas
8708.29.92	Grades de radiadores
8708.29.93	Portas
8708.29.94	Painéis de instrumentos
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança
8708.29.99	Outros
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes
8708.30.1	Guarnições de freios montadas
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10

8708.30.19	Outras
8708.30.90	Outros
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm
8708.40.19	Outras
8708.40.80	Outras caixas de marchas
8708.40.90	Partes
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10
8708.50.12	Eixos não motores
8708.50.19	Outros
8708.50.80	Outros
8708.50.9	Partes
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.99	Outras
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.70.90	Outros
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	--Outras partes e acessórios:
8708.91.00	--Radiadores e suas partes
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes
8708.93.00	--Embreagens e suas partes
8708.94	--Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.94.11	Volantes
8708.94.12	Colunas
8708.94.13	Caixas
8708.94.8	Outros
8708.94.81	Volantes
8708.94.82	Colunas
8708.94.83	Caixas
8708.94.90	Partes
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>)
8708.95.2	Partes
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>
8708.95.22	Sistema de insuflação
8708.95.29	Outras
8708.99	--Outros
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas
8708.99.90	Outros
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carrotratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.
8709.1	-Veículos:
8709.11.00	--Elétricos
8709.19.00	--Outros
8709.90.00	-Partes
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)
8714.94	--Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes
8714.94.90	Outros
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.
8716.20.00	-Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716.3	--Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:
8716.31.00	--Cisternas
8716.39.00	--Outros
NCM	DESCRIÇÃO

88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.
8802.1	-Helicópteros:
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000 kg, vazios
8802.12	--De peso superior a 2.000 kg, vazios
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500 kg
8802.12.90	Outros
8802.20	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios
8802.20.10	A hélice
8802.20.2	A turboélice
8802.20.21	Monomotores
8802.20.22	Multimotores
8802.20.90	Outros
8802.30	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios
8802.30.10	A hélice
8802.30.2	A turboélice
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios
8802.30.29	Outros
8802.30.3	A turbojato
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios
8802.30.39	Outros
8802.30.90	Outros
8802.40	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios
8802.40.10	A turboélice
8802.40.90	Outros
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.
8803.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes
8803.20.00	-Trens de aterrissagem e suas partes
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros
8803.90.00	-Outras
8804.00.00	Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

NCM	DESCRIÇÃO
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferryboats</i>
8901.20.00	-Navios-tanque
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35 m
8902.00.90	Outros
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.
8903.10.00	-Barcos infláveis
8903.9	-Outros:
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda
8903.99.00	--Outros
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.
8905.10.00	-Dragas
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis

8905.90.00	-Outros
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.
8906.10.00	-Navios de guerra
8906.90.00	-Outras
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).
8907.10.00	-Balsas infláveis
8907.90.00	-Outras
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.
NCM	DESCRIÇÃO
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.
9005.80.00	-Outros instrumentos
9005.90	-Partes e acessórios (incluindo as armações)
9005.90.90	Outros
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9006.10	-Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês
9006.10.90	Outras
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
9007.20	-Projetores
9007.20.90	Outros
9007.9	-Partes e acessórios:
9007.92.00	--De projetores
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.
9008.50.00	-Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução
9008.90.00	-Partes e acessórios
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.
9010.10	-Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora
9010.10.90	Outros
9010.90	-Partes e acessórios
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos
9011.80	-Outros microscópios
9011.80.10	Binoculares de platina móvel
9011.80.90	Outros
9011.90	-Partes e acessórios
9011.90.90	Outros
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
9013.10.90	Outros
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.
9015.10.00	-Telêmetros
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo

9015.20.90	Outros
9015.30.00	-Níveis
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos
9015.80.10	Molinetes hidrométricos
9015.80.90	Outros
9015.90	-Partes e acessórios
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40
9015.90.90	Outros
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg
9016.00.90	Outras
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas
9017.10.10	Automáticas
9017.10.90	Outras
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes
9017.30.10	Micrômetros
9017.30.20	Paquímetros
9017.30.90	Outros
9017.90	-Partes e acessórios
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas
9017.90.90	Outros
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.90.91	Incubadoras para bebês
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:
9022.19	--Para outros usos
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X
9022.19.9	Outros
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m
9022.19.99	Outros
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:
9022.29	--Para outros usos
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama
9022.29.90	Outros
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão
9024.10.20	Para ensaios de dureza
9024.10.90	Outros
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis
9024.80.11	Automáticos, para fios
9024.80.19	Outros
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos
9024.80.29	Outros

9024.80.90	Outros
9024.90.00	-Partes e acessórios
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:
9025.11	--De líquido, de leitura direta
9025.11.90	Outros
9025.19	--Outros
9025.19.10	Pirômetros ópticos
9025.19.90	Outros
9025.80.00	-Outros instrumentos
9025.90	-Partes e acessórios
9025.90.10	De termômetros
9025.90.90	Outros
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.
9026.10	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão
9026.10.19	Outros
9026.10.2	Para medida ou controle do nível
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas
9026.10.29	Outros
9026.20	-Para medida ou controle da pressão
9026.20.10	Manômetros
9026.20.90	Outros
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos
9026.90	-Partes e acessórios
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível
9026.90.20	De manômetros
9026.90.90	Outros
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrômetros.
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9027.20.1	Cromatógrafos
9027.20.11	De fase gasosa
9027.20.12	De fase líquida
9027.20.19	Outros
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar
9027.20.29	Outros
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos
9027.30.11	De emissão atômica
9027.30.19	Outros
9027.30.20	Espectrofotômetros
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.50.10	Colorímetros
9027.50.20	Fotômetros
9027.50.30	Refratômetros
9027.50.40	Sacarímetros
9027.50.50	Citômetro de fluxo
9027.50.90	Outros
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densímetros e aparelhos medidores de pH
9027.80.11	Calorímetros
9027.80.12	Viscosímetros
9027.80.13	Densímetros
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH
9027.80.20	Espectrômetros de massa
9027.80.30	Polarógrafos

9027.80.9	Outros
9027.80.91	Exposímetros
9027.80.99	Outros
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios
9027.90.10	Micrótomos
9027.90.9	Partes e acessórios
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica
9027.90.93	De polarógrafos
9027.90.99	Outros
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.
9028.30	-Contadores de eletricidade
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada
9028.30.11	Digitais
9028.30.19	Outros
9028.30.2	Bifásicos
9028.30.21	Digitais
9028.30.29	Outros
9028.30.3	Trifásicos
9028.30.31	Digitais
9028.30.39	Outros
9028.30.90	Outros
9028.90	-Partes e acessórios
9028.90.10	De contadores de eletricidade
9028.90.90	Outros
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros
9029.90	-Partes e acessórios
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:
9030.33	--Outros, sem dispositivo registrador
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis
9030.39	--Outros, com dispositivo registrador
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos
9030.39.90	Outros
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão
9030.40.90	Outros
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos:
9030.84	--Outros, com dispositivo registrador
9030.84.90	Outros
9030.89	--Outros
9030.89.90	Outros
9030.90	-Partes e acessórios
9030.90.90	Outros
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.
9031.10.00	-Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
9031.20	-Bancos de ensaio
9031.20.10	Para motores
9031.20.90	Outros
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
9031.41.00	--Para controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores
9031.49	--Outros
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser

9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser
9031.49.90	Outros
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros
9031.80.11	Dinamômetros
9031.80.12	Rugosímetros
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional
9031.80.30	Metros padrões
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
9031.80.60	Células de carga
9031.80.9	Outros
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
9031.80.99	Outros
9031.90	-Partes e acessórios
9031.90.10	De bancos de ensaio
9031.90.90	Outros
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	-Termostatos
9032.10.10	De expansão de fluidos
9032.10.90	Outros
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	--Outros
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)
9032.89.22	De sistemas de suspensão
9032.89.23	De sistemas de transmissão
9032.89.24	De sistemas de ignição
9032.89.25	De sistemas de injeção
9032.89.29	Outros
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.81	De pressão
9032.89.82	De temperatura
9032.89.83	De umidade
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência
9032.89.89	Outros
9032.89.90	Outros
9032.90	-Partes e acessórios
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
9032.90.9	Outros
9032.90.99	Outros
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.
NCM	DESCRIÇÃO
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.
9107.00.10	Interruptores horários
NCM	DESCRIÇÃO
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
9401.30	-Assentos giratórios de altura ajustável
9401.30.10	De madeira
9401.30.90	Outros
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas
9401.40.10	De madeira
9401.40.90	Outros
9401.5	-Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.51.00	--De bambu ou de rotim
9401.59.00	--Outros
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:
9401.61.00	--Estofados
9401.69.00	--Outros
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:
9401.71.00	--Estofados
9401.79.00	--Outros

9401.80.00	-Outros assentos
9401.90	-Partes
9401.90.10	De madeira
9401.90.90	Outros
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90	-Outros
9402.90.10	Mesas de operação
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	Outros
94.03	Outros móveis e suas partes.
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	-Outros móveis de metal
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	-Outros móveis de madeira
9403.70.00	-Móveis de plásticos
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403.81.00	--De bambu ou de rotim
9403.89.00	--Outros
9403.90	-Partes
9403.90.10	De madeira
9403.90.90	Outras
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.
9404.2	-Colchões:
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos
9404.29.00	--De outras matérias
9404.90.00	-Outros
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública
9405.10.9	Outros
9405.10.93	De metais comuns
9405.10.99	Outros
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.9	-Partes:
9405.91.00	--De vidro
9406.00	Construções pré-fabricadas.
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias
NCM	DESCRIÇÃO
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:
9506.62.00	--Infláveis
9506.9	-Outros:
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
NCM	DESCRIÇÃO
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes
9606.2	-Botões:
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
9606.29.00	--Outros
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
96.07	Fechos ecler (fechos de correr) e suas partes.

9607.1	-Fechos e cler (fechos de correr):
9607.11.00	--Com grampos de metal comum
9607.19.00	--Outros
9607.20.00	-Partes
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores